

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL
EDITAL 148/2023

CONCURSO PÚBLICO Nº 721 – PROCURADOR MUNICIPAL

Processo nº 22.0.000096505-0

**ANEXO II – JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ ALTERAÇÃO DAS NOTAS
PRELIMINARES DA PROVA ORAL**

1.1 Cabe ressaltar que cada examinador atribuirá o seu grau de avaliação, de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo considerados aprovados nas provas orais os candidatos que obtiverem um mínimo de 50 (cinquenta) pontos na média aritmética.

PROCOLO 680123344908-8 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. Nessa metodologia, portanto, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não refletem a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos).

No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. O candidato insurge-se quanto à nota atribuída em relação ao Exame de Conteúdo. Em sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 8 pontos para “adequação da linguagem técnico-jurídica” e 20 pontos para “domínio do conhecimento jurídico”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota. Quanto ao Exame de Conteúdo, em suas razões recursais, o candidato explana amplamente acerca da constitucionalidade formal e material, contudo, esse raciocínio e argumentos não foram apresentados no curso de sua prova oral.

Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância com a resposta apresentada, uma vez que o recorrente não desenvolveu adequadamente o tema jurídico constante no questionamento, referente às decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria municipal com repercussão geral. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123344906-8 e PROTOCOLO 680123344907-8 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. Nessa metodologia, portanto, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não refletem a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos).

No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação.

Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. O candidato insurge-se quanto à nota atribuída em relação a ambos os aspectos: Forma de Exposição e Exame de Conteúdo. Quanto à Forma de Exposição, em suas razões recursais, afirma em síntese que houve tratamento respeitoso com os membros da banca e sua atitude foi tranquila, fala pausada, clara, objetiva e conexa. Em sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 8 pontos para “uso correto do vernáculo”, 4 pontos para “articulação do raciocínio”, 15 pontos para “capacidade de argumentação”, e 4 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância com a forma de exposição do candidato, pois apresentou argumentos repetidos e em alguns momentos confusos.

Quanto ao Exame de Conteúdo, em suas razões recursais, o candidato informa ter abordado de forma clara e objetiva todos os pontos requeridos no espelho acerca da constitucionalidade formal e material. Em sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 8 pontos para “adequação da linguagem técnico-jurídica” e 30 pontos para “domínio do conhecimento jurídico”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância com a resposta apresentada, uma vez que o recorrente abordou de forma superficial o tema proposto, não referindo dispositivos constitucionais que fundamentam a matéria, assim como, não aprofundou adequadamente o tema jurídico constante no questionamento, referente às decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria municipal com repercussão geral. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROCOLO 680123344935-8 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. Nessa metodologia, portanto, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não reflitam a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação.

Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. O candidato insurge-se apenas quanto à nota atribuída ao aspecto Forma de Exposição. Em suas razões recursais, afirma em síntese que: não houve qualquer erro ortográfico, de concordância, vícios de linguagem ou erro diverso relacionado à língua portuguesa; seguiu uma ordem lógica e concatenada para a explicitação do conteúdo, tendo optado por responder ao tópico “01”, passar ao tópico “03”, e retornar ao tópico “02”, o que não poderia ser desabonador, pois o examinador teria referido a possibilidade de abordar o tema na ordem que julgasse mais adequada; em relação à desinibição e à postura, não demonstrou nervosismo ou ansiedade, demonstrando confiança, coluna ereta e contato visual com os examinadores; não poderia ser prejudicado por retornar ao texto da pergunta, que era extenso. Postulou majoração da nota para 40 pontos ou, subsidiariamente, aumento da pontuação. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 10/10 pontos para “uso correto do vernáculo”, 4/5 pontos para “articulação do raciocínio”, 18/20 pontos para “capacidade de argumentação”, e 3/5 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância com a resposta apresentada. Note-se que o candidato recebeu nota máxima em relação a uso correto do vernáculo, porque de fato não houve erros relevantes nesse aspecto, razão pela qual não é necessário adentrar na impugnação específica sobre esse ponto. O recurso cinge-se, assim, aos demais itens. Quando à articulação do raciocínio, o candidato refere que não poderia ser desabonador ter apresentado uma ordem de resposta distinta do espelho da questão: em vez da ordem 1, 2 e 3, respondeu com a ordem 1, 3 e 2. Ocorre que isso não foi uma opção deliberada do candidato. Revendo sua resposta, percebe-se que ele, na tentativa de responder ao item 2, adentrou no exame do 3, percebendo após sua confusão (a cerca de 7 minutos do vídeo). Por esse motivo, teve descontado 1,0 ponto na articulação, o que se mostra adequado. Em relação à capacidade de argumentação, percebe-se que o candidato, ainda que em ordem diversa, manifestou-se sobre cada um dos pontos, porém sem maior grau de detalhamento em cada um deles, sendo sintomático que o conteúdo de sua resposta foi de cerca de 9 minutos, já incluída sua introdução e retomada para fechamento. Esse exame mais perfunctório ocasionou em uma nota 18 para os 20 pontos possíveis de capacidade de argumentação, o que também se mostra adequado. Por fim, quanto ao item desinibição e postura, ao contrário do que referido nas razões recursais, a banca percebeu falta de assertividade nas

respostas do candidato, o que se depreende de sua fala mais baixa e monocórdica, além de desviar o olhar diversas vezes para baixo durante as respostas. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123344964-8 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. Nessa metodologia, portanto, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não refletem a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. O candidato insurge-se apenas quanto à nota atribuída em relação ao Exame de Conteúdo. Em suas razões recursais, afirma em síntese que: de acordo com trechos de respostas colacionados no recurso, os itens 1, 2 e 3 teriam sido atendidos em sua integralidade. Postulou atribuição da nota máxima ou, subsidiariamente, majoração da pontuação. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 9/10 pontos para “adequação da linguagem técnico-jurídica” e 40/50 pontos para “domínio do conhecimento jurídico”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância com a resposta apresentada. Isso porque a nota lançada não reflete uma incorreção nas respostas do candidato, e sim, como referido anteriormente, a falta de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre a expectativa de resposta, conforme elementos contidos no Modelo de resposta esperada. Especificamente, em relação ao ponto 1, o candidato tratou da violação à CF, mas não tratou da questão da ressalva da má-fé para a aplicação do prazo decadencial, em especial referindo as Leis de Processo Administrativo Federal (e sua eventual aplicabilidade aos Municípios) e do Município de Porto Alegre, o que se fazia relevante pelo fato de se tratar de um concurso para procurador deste Município; em relação ao item 2, o candidato referiu jurisprudência do STJ, mas deixou de referir que há tema de repercussão geral do STF sobre o tema, assim como deixou de referir a ratio decidendi desse tema, que é a natureza precária da liminar; por fim, em relação ao item 3, o candidato tratou das teorias monista e dualista, mas não se estendeu sobre os efeitos de nulo/anulável, tampouco tratou do tema, requerido especificamente no enunciado, da modulação dos efeitos do ato administrativo. Por fim, observa-se que o candidato referiu, brevemente, a “lei de introdução ao direito brasileiro” (termo que revela ligeira atecnia, pois a introdução é às normas do direito brasileiro), mas não identificou adequadamente o dispositivo da referida lei que seria aplicável ao caso em exame, o que poderia ter feito considerando a possibilidade de consulta ao Vade Mecum, disponível aos candidatos. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123344921-8 e PROTOCOLO 680123344922-8 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. Nessa metodologia, portanto, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não reflitam a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. A candidata insurge-se quanto à nota atribuída em relação a ambos os aspectos: Forma de Exposição e Exame de Conteúdo. Quanto à Forma de Exposição, em suas razões recursais, afirma em síntese que: apresentou coerência na apresentação dos seus argumentos, seguindo a ordem dos questionamentos, tendo utilizado técnicas de introdução dos assuntos abarcados e retomada dos pontos; utilizou-se corretamente do vernáculo e de recursos de entonação e gesticulação com as mãos, assim como manteve equilíbrio emocional, solicitando pequenas pausas, mas sem comprometer a rapidez de raciocínio e a aptidão dialética. Postulou revisão de sua nota, para efeitos de majoração. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 9/10 pontos para “uso correto do vernáculo”, 3/5 pontos para “articulação do raciocínio”, 17/20 pontos para “capacidade de argumentação”, e 4/5 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância com a resposta apresentada. Isso porque percebem-se problemas nesse aspecto formal. Dentre eles, incorreções de vernáculo, em especial de concordância, como se verifica nos trechos: “os atos praticados... são sujeitas a diversas formas de controle (03:57); “em que pese tenha se passado mais de dez anos”; “uma das formas de controle dos atos administrativo” (04:13); utilização de “através”, mais de uma vez, como sinônimo de “por meio de” (04:35). Além disso, percebem-se, em alguns momentos, a exposição travada e ausência de segurança. Além disso, não houve a realização de um fechamento da exposição. Quanto ao Exame de Conteúdo, em suas razões recursais, afirma em síntese que: expôs diversos itens que se encontram no modelo de resposta, identificando momentos no vídeo em que sua resposta estaria adequada ao modelo. Postulou revisão de sua nota, para efeitos de majoração. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 9/10 pontos para “adequação da linguagem técnico-jurídica” e 35/50 pontos para “domínio do conhecimento jurídico”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída também está em consonância com a resposta apresentada. Em relação ao conteúdo, é oportuno observar que há uma

dissonância significativa entre os argumentos que aparecem nas razões recursais e aqueles da resposta da candidata. Em recurso, é citada doutrina, textos de lei e súmulas que não estão presentes na resposta. O recurso de uma prova oral, sublinhe-se, deve-se atentar à resposta da candidata e seu exame pela banca (exceto, claro, se o recurso impugnar o próprio o modelo de resposta esperada, o que não é o caso em tela). Isso referido, salienta-se que o ponto central para a nota 35/40 está no fato de que a resposta à primeira questão (objeto central do questionamento) está não apenas insuficiente, mas errada. Aos 06:16 minutos, a candidata fala “seria possível ser julgada procedente”. Depois, aos 14:30 minutos, a candidata repete que seria caso de procedência da ação. Porém, conforme Modelo, essa resposta está errada, pois a ação deve ser julgada improcedente. Inclusive, a resposta pela procedência é contraditória com a argumentação da candidata. Além desse importante equívoco, verificam-se insuficiências na resposta. Em relação ao ponto 1, diferente do referido em recurso, a candidata não explica a invalidação dos atos nas leis de processo administrativo (apenas cita a existência de lei, ao final da resposta). O tema da má-fé é tratado genericamente, e não com base na lei federal e/ou municipal de processo administrativo. Ainda, a candidata, repetidas vezes, trata da questão como um problema de ilegalidade, quando o ponto central era a flagrante inconstitucionalidade da nomeação. Em relação ao ponto 2, a candidata refere “jurisprudência” dos tribunais superiores, enquanto o modelo exigia conhecer a existência de tema de repercussão do STF. Ainda, nesse ponto dois, o pressuposto da pergunta era a boa-fé do candidato (diferente do que ocorria com o ponto 1). Ao referir que “ainda que houvesse boa-fé, o que não é o caso aqui”, a candidata demonstra um problema na interpretação sobre a questão. Por fim, quanto ao ponto 3, a candidata tratou das teorias monista e dualista, mas não se estendeu sobre os efeitos de nulo/anulável e sobre a modulação dos efeitos do ato administrativo, em especial considerando dispositivo específico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que poderia ter feito considerando a possibilidade de consulta ao Vade Mecum, disponível aos candidatos. Ainda nesse ponto, refere que a lei de processo administrativo trata de requisitos para convalidação, sem referir quais seriam esses requisitos. Bem como trata da continuidade do serviço público, que não se aplica ao caso. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123344990-8 e PROTOCOLO 680123344992-8 – DEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. Nessa metodologia, portanto, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não reflitam a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. A candidata insurge-se quanto à nota atribuída em relação a ambos os aspectos: Forma de Exposição e Exame de Conteúdo. Quanto à Forma de Exposição, em suas razões recursais, afirma em síntese que: o raciocínio foi bem estruturado e cadenciado; não houve falhas no uso do vernáculo, tendo utilizado linguagem culta; realizou apresentação de forma desinibida, sem cacofonias,

fazendo uso de gestos e com uma postura adequada. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 9/10 pontos para “uso correto do vernáculo”, 3/5 pontos para “articulação do raciocínio”, 17/20 pontos para “capacidade de argumentação”, e 4/5 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância com a resposta apresentada. Em relação ao uso do vernáculo, percebem-se pequenos erros cometidos, em especial: ao início da exposição, referiu “Bom, Excelência”, não apenas com expressão coloquial (“bom”), mas referindo-se aos membros da banca, constituída por três pessoas, no singular. Ainda, utilizou a palavra “definidade”, inexistente, em vez de “definitividade” (12:55). Também houve um problema de concordância em “todos os efeitos decorrente desse ato” (15:14). Em relação à articulação do raciocínio e capacidade de argumentação, é necessário frisar que, dos 15 minutos de duração da prova, a candidata utilizou cerca de 4 minutos (quase 1/3 da prova) estruturando sua questão e consultando o Vade Mecum. Ao final da exposição, não conseguiu concluir seu raciocínio, em razão de tempo esgotado, o que demonstra má administração do tempo. Em relação à desinibição e postura, verifica-se em alguns momentos falas truncadas com pausas, o que é indicativo de certo nervosismo. Quanto ao Exame de Conteúdo, em suas razões recursais, afirma em síntese que: de acordo com trechos de respostas colacionados no recurso, embora não tenha referido a integralidade, apresentou alguns elementos da resposta esperada. Postulou majoração da pontuação de 44 para 50 pontos em relação ao conteúdo. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 9/10 pontos para “adequação da linguagem técnico-jurídica” e 35/50 pontos para “domínio do conhecimento jurídico”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em parcial dissonância da resposta apresentada. Há, de fato, problemas e elementos faltantes na resposta. Citam-se. No ponto 1, a candidata trata de inexistência do ato, quando o problema está no plano da validade, não da existência. Porém, a candidata trata das questões de flagrante inconstitucionalidade e má-fé, citando ainda o dispositivo pertinente da Lei de Processo Administrativo Federal, inclusive sua aplicação subsidiária. Faltou tratar da Lei do Município de Porto Alegre (o que era relevante a considerar o concurso prestado), mas não substancial. No ponto 2, faltou tratar que sua resposta estava compatível com o tema de repercussão geral do STF. Já no ponto 3, voltou a tratar de atos inexistentes e efeitos inexistentes. Há uma confusão entre monismo (que admite apenas atos nulos, não inexistentes) e dualismo (que admite nulo/anulável, não apenas nulo). Refere (17:17) que a possibilidade de convalidação dos atos ocorre quando há vícios no elemento motivo e no elemento objeto. Porém, a restrição a esses elementos refere-se à vinculação/discricionariedade dos atos, não a sua convalidação. Em sequência, sustenta que não há vício nesses elementos, razão pela qual não haveria possibilidade de convalidação, resposta que parece contraditória. Ao final, não responde concretamente sobre o questionamento, em especial considerando a LINDB (a qual, diferente do referido em recurso, não foi citada). A rigor, ao final da exposição, referiu genericamente a questão do consequencialismo, mas o seu tempo se esgotou, sem concluir falando da LINDB. Verifica-se, assim, que o ponto 3 apresenta deficiências importantes. Já os pontos 1 e 2, insuficiências e deficiências menores. Por essas razões, é possível uma revisão da nota, com um acréscimo de 3,0 pontos no item de domínio do conhecimento jurídico. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de deferir parcialmente o recurso, reformando a nota atribuída em relação ao item “Domínio do Conhecimento jurídico”, majorando a nota lançada neste item de 35 para 38. A nota final atribuída à candidata passará, assim, a 80 pontos.

PROTOCOLO 680123344961-8 e PROTOCOLO 680123344962-8 – DEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. Nessa metodologia, portanto, a

Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não refletem a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. O candidato insurge-se quanto à nota atribuída em relação a ambos os aspectos: Forma de Exposição e Exame de Conteúdo. Quanto à Forma de Exposição, em suas razões recursais, afirma em síntese que: atendeu todos os critérios elencados pelo edital para a atribuição da pontuação máxima; a apresentação foi organizada, sequente e correlacionada, demonstrando a articulação do raciocínio; a postura e a oratória do candidato se mostraram claras e desinibidas. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 9/10 pontos para “uso correto do vernáculo”, 5/5 pontos para “articulação do raciocínio”, 19/20 pontos para “capacidade de argumentação”, e 4/5 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em ligeira dissonância da resposta apresentada. Em relação ao item articulação do raciocínio, vê-se que foi aplicada a nota máxima, não havendo interesse recursal sobre o ponto. Em relação à capacidade de argumentação, percebe-se que o candidato se manifestou sobre cada um dos pontos, porém sem maior grau de detalhamento em cada um deles, sendo sintomático que o conteúdo de sua resposta foi de cerca de 9 minutos, estando adequada a nota ali atribuída, com redução de 1,0 ponto no item. Em relação à desinibição e postura, falta articulação em diversas palavras, fruto de falas muito rápidas e sem entonação adequada, o que prejudica a sua dicção, além de pouco contato visual com os examinadores, estando também adequada a diminuição em 1,0 ponto para o item. Porém, em relação ao vernáculo, não há alguma fala imprópria ou desabonatória, razão pela qual o candidato deve receber nota máxima para esse item. Quanto ao Exame de Conteúdo, em suas razões recursais, afirma em síntese que: esgotou toda a argumentação jurídica aplicável ao caso; não pode ser descontada nota pelo fato de o candidato não indicar o número de tese, pois não permitida consulta jurisprudencial. Postulou a majoração da nota para 60 pontos. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 10/10 pontos para “adequação da linguagem técnico-jurídica” e 41/50 pontos para “domínio do conhecimento jurídico”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância com a resposta apresentada. Isso porque a nota lançada não reflete uma incorreção nas respostas do candidato, e sim, como referido anteriormente, a falta de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre a expectativa de resposta, conforme elementos contidos no Modelo de resposta esperada. Especificamente, em relação ao ponto 1, o candidato não trata dos limites do poder regulamentar, o que era exigido explicitamente. Também não é referida uma definição adequada (vide Modelo) de regulamento autônomo, apenas referindo o candidato que não se trata dessa hipótese. Em relação ao ponto 2, que se mostrou mais deficiente, o candidato não trata da falta de razoabilidade e proporcionalidade daquela restrição de horário, considerando a determinação legal de adequação do serviço público, conforme previsto na Lei de Concessão de Serviços Públicos e na Lei do Usuário de Serviços Públicos. Também não é citado que está na competência do Município a questão da fixação do horário de estabelecimentos, o que é matéria de Súmula Vinculante (evidentemente, sem a necessidade de saber o seu número, mas o seu conteúdo). Por fim, quanto ao ponto 3, trata-se de um tema complexo, ao qual o candidato dedica apenas cerca de 01:30. Não cita o caso paradigmático do STF sobre o tema, conforme Modelo. Também não refere o fato de que, na questão, falava-se em transporte “intermunicipal”, cuja competência é dos Estados, tratando superficialmente dos chamados ciclos de polícia. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de deferir parcialmente o recurso,

reformando a nota atribuída em relação ao item “uso correto do vernáculo”, majorando a nota lançada de 9,0 para 10,0 pontos neste item. A nota final atribuída ao candidato passará, assim, a 89,0 pontos.

PROTOCOLO 680123344933-8 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. Nessa metodologia, portanto, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não reflipam a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. O candidato insurge-se apenas quanto à nota atribuída à Forma de Exposição. Em suas razões recursais, afirma em síntese que: apresentou vestimenta adequada, além de ter demonstrado tratamento cordial para com os examinadores; durante a explanação do conteúdo jurídico, manteve-se sentado de forma ereta, apresentando boa postura, mantendo os pés no chão; teve tom moderado e ritmo cadenciado; sua dicção foi clara e objetiva nas palavras e expressões, tendo terminado sua exposição assim que transcorreu o tempo estipulado. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 8/10 pontos para “uso correto do vernáculo”, 3/5 pontos para “articulação do raciocínio”, 16/20 pontos para “capacidade de argumentação”, e 3/5 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância com a resposta apresentada. Isso porque, em especial, percebe-se que o candidato possui um vício de linguagem, que acaba afetando, de algum modo, todos os itens formais. Trata-se do fato de possuir uma fala truncada, na qual repete várias vezes palavras e expressões antes de desenvolver um raciocínio. Trata-se, aqui, de um problema de construção frasal: as frases não possuem início, meio e fim, prejudicando fluência do raciocínio. Muitas vezes, passa a impressão de que fala sem elaborar o raciocínio antes da sua fala. Exemplos: “Ele poderia, ele tem, ele pode, ele pode criar... que seria, que teria, que seria...” (vide 05:50); “No estatuto da pessoa com deficiência, é uma garantia, é um estatuto que traz uma previsão das, de normas...” (06:55); “Ela não pode, não pode, não é fundamentado, não é fundamentado, ela deve ser, ela deve ser, na verdade... o parecer, o parecer da empresa, ela não merece prosperar.”(07:20); “Essa escolha da empresa, em determinar o seu horário de comunicação... ela dev... ela não pode, ela não pode prejudicar que o serviço público seja prestado e também não pode não pode afetar na... também não poder afetar, também não pode afetar que os que os consumidores...” (14:14); “Em síntese, respondendo à pergunta do item 2, o... a autarquia, ela não poderia, ela apenas poderia fixar, ela não poderia fixar o horário de funcionamento das empresas de ônibus...” (15:00). Há, ainda, outros problemas formais: dentre eles, o candidato fala muito tempo olhando para a classe, e não para os examinadores. Em relação à capacidade de argumentação e articulação do raciocínio, também se verifica que houve problema de administração do

tempo. O candidato ficou cerca de 2 minutos elaborando a resposta, cerca de 8 minutos para a primeira questão, cerca de 4 minutos para a segunda, e cerca de 1 minuto para última, não conseguindo terminar sua frase, pois o tempo esgotou. Trata dos ciclos de polícia no ponto 2. Ainda quanto ao vernáculo, além dos problemas citados, iniciou com "Excelência", no singular, em que pese estivesse falando para uma banca de três componentes. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123344911-8 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. Nessa metodologia, portanto, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não refletem a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. O candidato insurge-se quanto à nota atribuída em relação ao Exame de Conteúdo. Em sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 5 pontos para “adequação da linguagem técnico-jurídica” e 15 pontos para “domínio do conhecimento jurídico”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota. Quanto ao Exame de Conteúdo, o candidato não apresenta razões recursais, modo sucinto, apenas faz uma afirmativa relacionada ao questionamento da prova oral e nada requer. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância com a resposta apresentada, uma vez que o recorrente não desenvolveu adequadamente o tema jurídico constante no questionamento, referente à possibilidade jurídica de responsabilização do Procurador Municipal e se parecer emitido por Procurador Municipal vincula a Administração Pública. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123344954-8 e PROTOCOLO 680123344967-8 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais

–, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. Nessa metodologia, portanto, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não reflitam a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. A candidata insurge-se quanto à nota atribuída em relação a ambos os aspectos: Forma de Exposição e Exame de Conteúdo. Quanto à Forma de Exposição, em suas razões recursais, afirma em síntese que a abordagem foi clara e progressiva sobre o tema, com introdução, desenvolvimento e conclusão, utilizando linguagem adequada. Requer a majoração de sua nota de 38 pontos para 39 pontos. Em sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 10 pontos para “uso correto do vernáculo”, 4 pontos para “articulação do raciocínio”, 19 pontos para “capacidade de argumentação”, e 5 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância com a forma de exposição da candidata, pois apresentou argumentos repetidos e em alguns momentos confusos, sem uma argumentação linear, prejudicando sua nota na articulação do raciocínio e capacidade de argumentação, conforme nota lançada pela Banca Examinadora. Quanto ao Exame de Conteúdo, em suas razões recursais, a candidata informa ter abordado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o Código de Processo Civil, a Nova Lei de Licitações, respondendo, assim, de forma completa, em conformidade com o entendimento da doutrina majoritária sobre o tema em questão. Requer a majoração de sua nota de 48 pontos para 55 pontos. Em sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 8 pontos para “adequação da linguagem técnico-jurídica” e 40 pontos para “domínio do conhecimento jurídico”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância com a resposta apresentada, uma vez que a recorrente não citou dispositivo constitucional essencial – artigo 133, da Constituição Federal, assim como, não indicou ou abordou os fundamentos da legislação do Município de Porto Alegre, constantes no Edital do certame. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123344966-8 – DEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova do candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. Nessa metodologia, portanto, a

Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não refletem a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. O candidato insurge-se quanto à nota atribuída em relação à Forma de Exposição. Quanto à Forma de Exposição, em suas razões recursais, afirma em síntese que a exposição de sua resposta foi inteiramente compatível com a atribuição da pontuação máxima, apontando a elevada capacidade de articulação das ideias apresentadas, iniciando com a apresentação das disposições constitucionais, a seguir a legislação infraconstitucional federal e a legislação do Município de Porto Alegre, estando seguro, confiante e calmo, sem qualquer tipo de pausa ou interrupção, demonstrando domínio do conteúdo. Requer a atribuição da nota máxima - 40 pontos. Em sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 10 pontos para “uso correto do vernáculo”, 4 pontos para “articulação do raciocínio”, 18 pontos para “capacidade de argumentação”, e 4 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em dissonância com a forma de exposição do candidato, pois conforme razões do recurso o candidato apresentou adequada articulação do raciocínio e adequada desinibição e postura. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de deferir parcialmente o recurso para reformar a nota atribuída em relação ao item “articulação de raciocínio” para 5 pontos e reformar a nota atribuída ao item “desinibição e postura” para 5 pontos, majorando a nota lançada de 87 pontos para 89 pontos. A nota final atribuída ao candidato passará, assim, para 89 pontos.

PROTOCOLO 680123344913-8 e PROTOCOLO 680123344914-8 – DEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. Nessa metodologia, portanto, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não refletem a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada

candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. De ofício, a Banca Examinadora retifica a ficha da avaliação do candidato por erro material: na ficha da avaliadora Laura Antunes de Mattos e do avaliador Martín Haeberlin, o TOTAL EXAME DE CONTEÚDO constou 47 pontos, quando deveria constar 49 pontos, sem prejuízo do TOTAL FINAL, onde efetivamente constou 85 pontos. O candidato insurge-se quanto à nota atribuída em relação a ambos os aspectos: Forma de Exposição e Exame de Conteúdo. Quanto ao Exame de Conteúdo, em suas razões recursais, o candidato informa ter abordado toda a matéria constante no espelho, a saber: Nova Lei de Licitações, observância dos princípios da impessoalidade e da igualdade, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, exercício das funções institucionais da advocacia pública, deixando de abordar o “apagão das canetas” e a responsabilização subsidiária do agente público. Requer a majoração de sua nota. Em sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 9 pontos para “adequação da linguagem técnico-jurídica” e 40 pontos para “domínio do conhecimento jurídico”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância com a resposta apresentada, uma vez que o recorrente não citou dispositivo constitucional essencial – artigo 133, da Constituição Federal, assim como, não indicou ou abordou os fundamentos da legislação do Município de Porto Alegre, constantes no Edital do certame. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada. Quanto à Forma de Exposição, em suas razões recursais, afirma em síntese que utilizou uma estrutura coesa e organizada, garantindo clareza na abordagem de informações e conceitos, criando uma sequência lógica e ordenada de argumentos, introduzindo com o conceito de licitação pública, alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sobre a inviolabilidade do parecerista e o exercício das funções institucionais da advocacia pública. Requer a majoração de sua nota de 36 pontos para 40 pontos. Em sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 9 pontos para “uso correto do vernáculo”, 4 pontos para “articulação do raciocínio”, 18 pontos para “capacidade de argumentação”, e 5 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em dissonância com a forma de exposição do candidato, pois conforme razões do recurso o candidato apresentou uso correto do vernáculo e adequada articulação do raciocínio. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de deferir parcialmente o recurso para reformar a nota atribuída em relação ao item “uso correto do vernáculo” para 10 pontos e reformar a nota atribuída ao item “articulação de raciocínio” para 5 pontos, majorando a nota lançada de 85 pontos para 87 pontos. A nota final atribuída ao candidato passará, assim, para 87 pontos.

PROTOCOLO 680123344971-8 – DEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova do candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. Nessa metodologia, portanto, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não refletem a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e

Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. De ofício, a Banca Examinadora retifica a ficha da avaliação do candidato por erro material: na ficha da avaliadora Laura Antunes de Mattos, constou no item 3 “capacidade de argumentação” – 10 pontos, quando deveria constar 14 pontos, sem prejuízo da soma total. O candidato insurge-se quanto à nota atribuída em relação à Forma de Exposição. Embora o candidato recorra da Forma de Exposição, ao iniciar suas razões, aborda o item “adequação da linguagem técnico-jurídica” referente ao “Exame de Conteúdo”, sendo que a nota atribuída está em consonância com a resposta apresentada, sendo mantido os 9 pontos atribuídos. Quanto à Forma de Exposição, em suas razões recursais, afirma em síntese que o conteúdo foi exposto com clareza, conectado pela lógica das ideias, com argumentação coerente e direcionada aos principais aspectos enfrentados pelo questionamento e com a utilização correta do vernáculo, tendo mantido postura adequada, com desinibição. Em sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 8 pontos para “uso correto do vernáculo”, 3 pontos para “articulação do raciocínio”, 14 pontos para “capacidade de argumentação”, e 3 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em dissonância com a forma de exposição do candidato, pois conforme razões do recurso o candidato apresentou uso adequado do vernáculo e adequada desinibição e postura. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de deferir parcialmente o recurso para reformar a nota atribuída em relação ao item “uso adequado do vernáculo” para 9 pontos e reformar a nota atribuída ao item “desinibição e postura” para 4 pontos, majorando a nota lançada de 77 pontos para 79 pontos. A nota final atribuída ao candidato passará, assim, para 79 pontos.

PROTOCOLO 680123344909-8 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. O “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado para a questão 5 foi republicado através do Edital de Retificação n. 140/2023, substituindo-se os parâmetros de pontuação originalmente definidos pela banca (e publicados no site da Fundatec em 18/08/2023) pelos parâmetros propostos pela Fundação organizadora do concurso, quais sejam: Pontuação máxima FORMA DE EXPOSIÇÃO 1 – Uso correto do vernáculo 10 2 – Articulação do raciocínio 05 3 – Capacidade de argumentação 20 4 – Desinibição e postura 05 EXAME DO CONTEÚDO 5 – Adequação da linguagem técnico-jurídica 10 6 – Domínio do conhecimento jurídico 50 A versão republicada foi efetivamente utilizada pela banca como parâmetro para avaliação no dia da prova, e serve como base para o julgamento deste recurso.

Na metodologia de avaliação da prova oral, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não reflitam a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos

em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. O candidato insurge-se quanto à nota atribuída em relação aos aspectos formais, afirmando, em síntese que: “Em análise da gravação, o candidato, respeitosamente, discorda da nota obtida, devendo ser MAJORADA, haja vista ter adotado os requisitos ora elencados, principalmente, no tocando a linguagem técnico-jurídica, capacidade de argumentação, uso correto do vernáculo e postura”. O recurso não traz maiores detalhamentos sobre os motivos de discordância quanto à nota atribuída pela banca. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 07 pontos para “uso correto do vernáculo”, 03 pontos para “articulação do raciocínio”, 14 pontos para “capacidade de argumentação”, e 03 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância da resposta apresentada. No que toca ao uso correto do vernáculo, o candidato apresentou incorreções gramaticais, especialmente no que toca ao uso das flexões gramaticais, o que ensejou o desconto na nota obtida. No que toca à articulação do raciocínio, a apresentação do tema não seguiu ordem linear, tornando a exposição de difícil compreensão. No que diz respeito à capacidade de argumentação, o candidato não demonstrou sua capacidade de desenvolver argumentos acerca do tema proposto, na medida em que se ateve ao ponto mais básico da questão, sem argumentar, explicando os conceitos que apenas mencionou em sua fala. Por fim, no quesito desinibição e postura, o candidato apresenta postura retraída, falando sem segurança acerca do tema, de modo que houve desconto também neste ponto. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123345181-0 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. O “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado para a questão 5 foi republicado através do Edital de Retificação n. 140/2023, substituindo-se os parâmetros de pontuação originalmente definidos pela banca (e publicados no site da Fundatec em 18/08/2023) pelos parâmetros propostos pela Fundação organizadora do concurso, quais sejam: Pontuação máxima FORMA DE EXPOSIÇÃO 1 – Uso correto do vernáculo 10 2 – Articulação do raciocínio 05 3 – Capacidade de argumentação 20 4 – Desinibição e postura 05 EXAME DO CONTEÚDO 5 – Adequação da linguagem técnico-jurídica 10 6 – Domínio do conhecimento jurídico 50 A versão republicada foi efetivamente utilizada pela banca como parâmetro para avaliação no dia da prova, e serve como base para o julgamento deste recurso. Na metodologia de avaliação da prova oral, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não refletem a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do

conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. O candidato insurge-se quanto à nota atribuída em relação ao Exame de Conteúdo, afirmando, em síntese que: “Considerando a alteração realizada pelo Edital de Retificação 140/2023, o qual incluiu no espelho de resposta a expressão “Nesse caso, os tratados internacionais permitem que se efetue o controle de convencionalidade das leis e atos administrativos, que devem estar em consonância com as normas dos tratados internacionais”, a qual foi referida pelo candidato na sua arguição, requer seja considerada a nota pelo item”. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 10 pontos para “adequação da linguagem técnico-jurídica” e 27 pontos para “domínio do conhecimento jurídico”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância da resposta apresentada. Não houve desconto na pontuação da linguagem técnico-jurídica. No exame do domínio do conhecimento jurídico, por outro lado, o desconto na nota do candidato foi maior, especialmente porque a resposta se mostrou incompleta e superficial, não atendendo a diversos pontos do modelo de resposta esperado. Especificamente no que diz respeito ao controle de convencionalidade (tópico objeto do recurso), foi atribuída a pontuação correspondente ao candidato. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123345184-0 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. O “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado para a questão 5 foi republicado através do Edital de Retificação n. 140/2023, substituindo-se os parâmetros de pontuação originalmente definidos pela banca (e publicados no site da Fundatec em 18/08/2023) pelos parâmetros propostos pela Fundação organizadora do concurso, quais sejam: Pontuação máxima FORMA DE EXPOSIÇÃO 1 – Uso correto do vernáculo 10 2 – Articulação do raciocínio 05 3 – Capacidade de argumentação 20 4 – Desinibição e postura 05 EXAME DO CONTEÚDO 5 – Adequação da linguagem técnico-jurídica 10 6 – Domínio do conhecimento jurídico 50 A versão republicada foi efetivamente utilizada pela banca como parâmetro para avaliação no dia da prova, e serve como base para o julgamento deste recurso. Na metodologia de avaliação da prova oral, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não reflitam a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha

de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. A candidata insurge-se quanto à nota atribuída em relação a ambos os aspectos: Forma de Exposição e Exame de Conteúdo. Quanto à Forma de Exposição, em suas razões recursais, afirma em síntese que: “No tocante a forma de exposição, a candidata se insurge quanto à nota atribuída (32 pontos), considerando que, pelos critérios mencionados no edital, não houve qualquer erro ou inadequação por parte da candidata. Pelo contrário, houve a demonstração de conhecimento jurídico, utilização adequada da linguagem técnico-jurídica, desenvoltura, desinibição e postura exemplar. Não houve erro ou conduta grave passível de desconto da nota atribuída quanto à parte formal. Ainda, no que tange à articulação do raciocínio e capacidade de argumentação, demonstrou coerência no raciocínio, desenvolvendo a resposta com início, meio e fim do seguinte modo: na introdução, houve uma contextualização do assunto, inserido no direito constitucional no desenvolvimento, a referência a respeito da incorporação dos tratados internacionais ao direito interno e, por fim, houve a conclusão acerca da relevância dos tratados internacionais como fonte do direito constitucional. De igual modo, em que pese não tenha havido o esgotamento dos quesitos apresentados como resposta, a candidata demonstrou, no desenvolvimento de toda a sua explanação, fluidez e segurança, elementos essenciais no repertório de um advogado público. Desta forma, requer seja majorada a nota quanto à forma de exposição para 40 (excelente) e, subsidiariamente, para, ao menos, 35 pontos. Assim, ante o exposto, a candidata REQUER: A. a majoração da sua nota de 32 pontos para 40 pontos quanto à forma de exposição ou, subsidiariamente, para 35 pontos, tendo em vista que houve observância aos critérios de avaliação: domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem técnico-jurídica, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação, o uso correto do vernáculo, a desinibição e a postura”. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 09 pontos para “uso correto do vernáculo”, 03 pontos para “articulação do raciocínio”, 15 pontos para “capacidade de argumentação”, e 05 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância da resposta apresentada. No que toca ao uso correto do vernáculo, a candidata apresentou pequenas incorreções gramaticais (tais como “suma irrelevância”, no minuto 4:47), o que ensejou o pequeno desconto na nota obtida. No que toca à articulação do raciocínio, a apresentação do tema não seguiu ordem linear, tornando a exposição de difícil compreensão. No que diz respeito à capacidade de argumentação, a candidata não demonstrou sua capacidade de desenvolver argumentos acerca do tema proposto, na medida em que se ateu ao ponto mais básico da questão, sem argumentar, explicando os conceitos que apenas mencionou em sua fala. Por fim, no quesito desinibição e postura, a candidata não sofreu qualquer desconto neste ponto, obtendo a nota máxima de 5,00 pontos. Quanto ao Exame de Conteúdo, em suas razões recursais, afirma em síntese que: “Quanto ao mérito do questionamento (conteúdo), a candidata entende ser passível de revisão a pontuação atribuída aos quesitos “3 – b” e “4”. ITEM 3-B O quesito “03 - b” exigiu como gabarito a seguinte resposta: “b. Nesse caso, os tratados internacionais permitem que se efetue o controle de convencionalidade das leis e atos administrativos, que devem estar em consonância com as normas dos tratados internacionais”. Pois bem, na sua resposta, a candidata demonstrou o conhecimento exigido como gabarito pela banca examinadora, pois a partir do 1:12s, a candidata é expressa ao referir que: “Nesse sentido, excelências, é possível destacar que a importância desses tratados internacionais, inclusive ao CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, que é importante que haja uma análise, uma compatibilidade das normas com estes tratados internacionais, que também vem destacar direito que devem ser observados pela essa ordem interna”. Portanto, evidenciado que o gabarito exigido pela banca examinadora foi objeto de resposta da candidata, deve-se acrescer nesse tópico 5.0 pontos. ITEM 4 De igual sorte, a resposta dada pela candidata também merece reexame no tocante à pontuação atribuída no quesito “4”. O quesito “4” trouxe como gabarito, a seguinte resposta: “4. Os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos têm força de norma constitucional, desde que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, § 3º)”. A candidata referiu de forma expressa que a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos, quando aprovados através de quórum qualificado (dois turnos, três quintos em cada uma das casas legislativas), terão força de emenda constitucional. Essa referência pode ser captada na resposta da candidata, especialmente a partir do minuto 4:20, ao mencionar que “... e ao passo que também esses tratados internacionais eles podem ter esta ... como emenda constitucional, se aprovados com esse quorum de três quintos e dois turnos”. Deste modo, demonstrado que o gabarito exigido pela banca examinadora foi observado na resposta da candidata, motivo pelo qual deve-se majorar 5.0 pontos nesse tópico. Assim, ante o exposto, a candidata REQUER: A. a majoração da sua nota quanto ao exame do conteúdo de 45 para 55 pontos, subdivididos da seguinte forma: a.1. majoração de 5,0 pontos no item “3.B” a.2. majoração de 5,0 pontos no item “4” B. subsidiariamente, caso indeferido a majoração da pontuação em sua totalidade contido no pedido A, requer seja majorada separadamente a nota da candidata em 5,0 pontos, nos termos do item “3.B” ou “4””. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca

atribuiu à candidata as seguintes notas: 09 pontos para “adequação da linguagem técnico-jurídica” e 36 pontos para “domínio do conhecimento jurídico”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância da resposta apresentada. Houve pequeno desconto na pontuação da linguagem técnico-jurídica, decorrente de imprecisões apresentadas durante a fala. No exame do domínio do conhecimento jurídico, por outro lado, o desconto na nota da candidata foi maior, especialmente porque a resposta se mostrou incompleta e superficial, não atendendo aos seguintes pontos do modelo de resposta esperado: 1) Discorrer sobre fontes do direito, diferenciando fonte formal e fonte material de direito constitucional. – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO a. Os tratados aprovados sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição, são considerados fontes formais de direito. – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO 2) Os tratados internacionais devem ser incorporados ao direito interno, para valer como se lei ordinária fossem. O ato de incorporação é um decreto legislativo (art. 49, I, da Constituição Federal); – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO 3) Os direitos e garantias fundamentais previstos em tratados dos quais o Brasil seja signatário se aplicam aos brasileiros, mesmo que não estejam expressamente previstos no art. 5º da Constituição (art. 5º, § 2º); – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO a. Abordar posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal proclama o status da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/04, dando-lhes prevalência sobre o ordenamento jurídico pátrio, pois como definido pelo STF, “o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão” (RE 349703). – CANDIDATA MENCIONOU O STATUS DE SUPRALEGALIDADE, MAS NÃO APROFUNDOU O TÓPICO b. Nesse caso, os tratados internacionais permitem que se efetue o controle de convencionalidade das leis e atos administrativos, que devem estar em consonância com as normas dos tratados internacionais. – CANDIDATA MENCIONOU O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, MAS NÃO APROFUNDOU O TÓPICO 4) Os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos têm força de norma constitucional, desde que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, § 3º). – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO a. Os tratados internacionais aprovados nesses termos passam a integrar o que a doutrina chama de “bloco de constitucionalidade”. – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO b. Dar um exemplo de tratado com força de norma constitucional, tal como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que foi devidamente incorporada ao nosso ordenamento jurídico interno com status constitucional pelo Decreto Presidencial 6.949, de 25 de agosto de 2009. – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123345185-0 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. O “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado para a questão 5 foi republicado através do Edital de Retificação n. 140/2023, substituindo-se os parâmetros de pontuação originalmente definidos pela banca (e publicados no site da Fundatec em 18/08/2023) pelos parâmetros propostos pela Fundação organizadora do concurso, quais sejam: Pontuação máxima FORMA DE EXPOSIÇÃO 1 – Uso correto do vernáculo 10 2 – Articulação do raciocínio 05 3 – Capacidade de argumentação 20 4 – Desinibição e postura 05 EXAME DO CONTEÚDO 5 – Adequação da linguagem técnico-jurídica 10 6 – Domínio do conhecimento jurídico 50 A versão republicada foi efetivamente utilizada pela banca como parâmetro para avaliação no dia da prova, e serve como base para o julgamento deste recurso. Na metodologia de avaliação da prova oral, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na

prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não reflitam a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. A candidata insurge-se quanto à nota atribuída em relação a ambos os aspectos: Forma de Exposição e Exame de Conteúdo. Quanto à Forma de Exposição, em suas razões recursais, afirma em síntese que: “No tocante a forma de exposição, a candidata se insurge quanto à nota atribuída (32 pontos), considerando que, pelos critérios mencionados no edital, não houve qualquer erro ou inadequação por parte da candidata. Pelo contrário, houve a demonstração de conhecimento jurídico, utilização adequada da linguagem técnico-jurídica, desenvoltura, desinibição e postura exemplar. Não houve erro ou conduta grave passível de desconto da nota atribuída quanto à parte formal. Ainda, no que tange à articulação do raciocínio e capacidade de argumentação, demonstrou coerência no raciocínio, desenvolvendo a resposta com início, meio e fim do seguinte modo: na introdução, houve uma contextualização do assunto, inserido no direito constitucional no desenvolvimento, a referência a respeito da incorporação dos tratados internacionais ao direito interno e, por fim, houve a conclusão acerca da relevância dos tratados internacionais como fonte do direito constitucional. De igual modo, em que pese não tenha havido o esgotamento dos quesitos apresentados como resposta, a candidata demonstrou, no desenvolvimento de toda a sua explanação, fluidez e segurança, elementos essenciais no repertório de um advogado público. Desta forma, requer seja majorada a nota quanto à forma de exposição para 40 (excelente) e, subsidiariamente, para, ao menos, 35 pontos. Assim, ante o exposto, a candidata REQUER: A. a majoração da sua nota de 32 pontos para 40 pontos quanto à forma de exposição ou, subsidiariamente, para 35 pontos, tendo em vista que houve observância aos critérios de avaliação: domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem técnico-jurídica, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação, o uso correto do vernáculo, a desinibição e a postura”. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 09 pontos para “uso correto do vernáculo”, 03 pontos para “articulação do raciocínio”, 15 pontos para “capacidade de argumentação”, e 05 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância da resposta apresentada. No que toca ao uso correto do vernáculo, a candidata apresentou pequenas incorreções gramaticais (tais como “suma irrelevância”, no minuto 4:47), o que ensejou o pequeno desconto na nota obtida. No que toca à articulação do raciocínio, a apresentação do tema não seguiu ordem linear, tornando a exposição de difícil compreensão. No que diz respeito à capacidade de argumentação, a candidata não demonstrou sua capacidade de desenvolver argumentos acerca do tema proposto, na medida em que se ateve ao ponto mais básico da questão, sem argumentar, explicando os conceitos que apenas mencionou em sua fala. Por fim, no quesito desinibição e postura, a candidata não sofreu qualquer desconto neste ponto, obtendo a nota máxima de 5,00 pontos. Quanto ao Exame de Conteúdo, em suas razões recursais, afirma em síntese que: “Quanto ao mérito do questionamento (conteúdo), a candidata entende ser passível de revisão a pontuação atribuída aos quesitos “3 – b” e “4”. ITEM 3-B O quesito “03 - b” exigiu como gabarito a seguinte resposta: “b. Nesse caso, os tratados internacionais permitem que se efetue o controle de convencionalidade das leis e atos administrativos, que devem estar em consonância com as normas dos tratados internacionais”. Pois bem, na sua resposta, a candidata demonstrou o conhecimento exigido como gabarito pela banca examinadora, pois a partir do 1:12s, a candidata é expressa ao referir que: “Nesse sentido, excelências, é possível destacar que a importância desses tratados internacionais, inclusive ao CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, que é importante que haja uma análise, uma compatibilidade das normas com estes tratados internacionais, que também vem destacar direito que devem ser observados pela essa ordem interna”. Portanto, evidenciado que o gabarito exigido pela banca examinadora foi objeto de resposta da candidata, deve-se acrescer nesse tópico 5.0 pontos. ITEM 4 De igual sorte, a resposta dada pela candidata também merece reexame no tocante à pontuação atribuída no quesito “4”. O quesito “4” trouxe como gabarito, a seguinte resposta: “4. Os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos têm força de norma constitucional, desde que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros

(art. 5º, § 3º)". A candidata referiu de forma expressa que a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos, quando aprovados através de quórum qualificado (dois turnos, três quintos em cada uma das casas legislativas), terão força de emenda constitucional. Essa referência pode ser captada na resposta da candidata, especialmente a partir do minuto 4:20, ao mencionar que "... e ao passo que também esses tratados internacionais eles podem ter esta ... como emenda constitucional, se aprovados com esse quorum de três quintos e dois turnos". Deste modo, demonstrado que o gabarito exigido pela banca examinadora foi observado na resposta da candidata, motivo pelo qual deve-se majorar 5.0 pontos nesse tópico. Assim, ante o exposto, a candidata REQUER: A. a majoração da sua nota quanto ao exame do conteúdo de 45 para 55 pontos, subdivididos da seguinte forma: a.1. majoração de 5,0 pontos no item "3.B" a2. majoração de 5,0 pontos no item "4" B. subsidiariamente, caso indeferido a majoração da pontuação em sua totalidade contido no pedido A, requer seja majorada separadamente a nota da candidata em 5,0 pontos, nos termos do item "3.B" ou "4". Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 09 pontos para "adequação da linguagem técnico-jurídica" e 36 pontos para "domínio do conhecimento jurídico". Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância da resposta apresentada. Houve pequeno desconto na pontuação da linguagem técnico-jurídica, decorrente de imprecisões apresentadas durante a fala. No exame do domínio do conhecimento jurídico, por outro lado, o desconto na nota da candidata foi maior, especialmente porque a resposta se mostrou incompleta e superficial, não atendendo aos seguintes pontos do modelo de resposta esperado: 1) Discorrer sobre fontes do direito, diferenciando fonte formal e fonte material de direito constitucional. – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO a. Os tratados aprovados sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição, são considerados fontes formais de direito. – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO 2) Os tratados internacionais devem ser incorporados ao direito interno, para valer como se lei ordinária fossem. O ato de incorporação é um decreto legislativo (art. 49, I, da Constituição Federal); – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO 3) Os direitos e garantias fundamentais previstos em tratados dos quais o Brasil seja signatário se aplicam aos brasileiros, mesmo que não estejam expressamente previstos no art. 5º da Constituição (art. 5º, § 2º); – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO a. Abordar posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal proclama o status da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/04, dando-lhes prevalência sobre o ordenamento jurídico pátrio, pois como definido pelo STF, "o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão" (RE 349703). – CANDIDATA MENCIONOU O STATUS DE SUPRALEGALIDADE, MAS NÃO APROFUNDOU O TÓPICO b. Nesse caso, os tratados internacionais permitem que se efetue o controle de convencionalidade das leis e atos administrativos, que devem estar em consonância com as normas dos tratados internacionais. – CANDIDATA MENCIONOU O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, MAS NÃO APROFUNDOU O TÓPICO 4) Os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos têm força de norma constitucional, desde que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, § 3º). – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO a. Os tratados internacionais aprovados nesses termos passam a integrar o que a doutrina chama de "bloco de constitucionalidade". – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO b. Dar um exemplo de tratado com força de norma constitucional, tal como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que foi devidamente incorporada ao nosso ordenamento jurídico interno com status constitucional pelo Decreto Presidencial 6.949, de 25 de agosto de 2009. – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123345191-0 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o "Modelo de Resposta Esperada"

confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. O “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado para a questão 5 foi republicado através do Edital de Retificação n. 140/2023, substituindo-se os parâmetros de pontuação originalmente definidos pela banca (e publicados no site da Fundatec em 18/08/2023) pelos parâmetros propostos pela Fundação organizadora do concurso, quais sejam: Pontuação máxima FORMA DE EXPOSIÇÃO 1 – Uso correto do vernáculo 10 2 – Articulação do raciocínio 05 3 – Capacidade de argumentação 20 4 – Desinibição e postura 05 EXAME DO CONTEÚDO 5 – Adequação da linguagem técnico-jurídica 10 6 – Domínio do conhecimento jurídico 50 A versão republicada foi efetivamente utilizada pela banca como parâmetro para avaliação no dia da prova, e serve como base para o julgamento deste recurso. Na metodologia de avaliação da prova oral, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não reflitam a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. A candidata insurge-se quanto à nota atribuída em relação a ambos os aspectos: Forma de Exposição e Exame de Conteúdo. Quanto à Forma de Exposição, em suas razões recursais, afirma em síntese que: “Prezados Examinadores, no que se refere a postura da candidata, verifica-se no vídeo que em momento algum houve ausência de postura adequada. Ao longo de toda a prova a candidata manteve contato visual com os examinadores, bem como respondeu à pergunta realizada sem demonstrar insegurança, a pausa realizada foi feita apenas no intuito de melhor aproveitar o tempo disponível para complementar a pergunta realizada pela banca. Assim, requer-se atribuição de nota máxima a este quesito, no total de 40 pontos”. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 09 pontos para “uso correto do vernáculo”, 05 pontos para “articulação do raciocínio”, 17 pontos para “capacidade de argumentação”, e 04 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância da resposta apresentada. No que toca ao uso correto do vernáculo, a candidata apresentou pequenas incorreções gramaticais, o que ensejou o pequeno desconto na nota obtida. No que toca à articulação do raciocínio, a candidata obteve nota máxima. No que diz respeito à capacidade de argumentação, a candidata não demonstrou sua capacidade de desenvolver argumentos acerca do tema proposto, na medida em que se ateve ao ponto mais básico da questão, sem argumentar, explicando os conceitos que apenas mencionou em sua fala. Por fim, no quesito desinibição e postura, a candidata apresentou postura levemente retraída, o que ensejou o desconto de um ponto. Quanto ao Exame de Conteúdo, em suas razões recursais, afirma em síntese que: “Prezados Examinadores, ao longo de sua explanação a candidata mencionou que os tratados internacionais que detêm status de Emenda Constitucional são aprovados de acordo com o rito previsto na Constituição Federal, de acordo com o disposto no item 1, letra a do espelho (vídeo 1:45min a 1:51min). Mencionou, ainda, que os tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos e que sejam incorporados ao direito brasileiro possuem status de lei ordinária, contemplando o item 2 do espelho (vídeo 2:18min a 2:24min). Posteriormente, a candidata esclareceu que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos e que não tenham sido aprovados pelo rito das Emendas Constitucionais têm status supralegal, conforme jurisprudência do Supremo, portanto, atendendo ao disposto no item 3, letra a do espelho (vídeo 2:13min). O único item não citado pela candidata foi a possibilidade de realização do controle de convencionalidade das leis e atos administrativos, constante no item 3, letra b do espelho. Ressalte-se que a candidata, ao longo da sua fala, pontuou que os tratados internacionais aprovados pelo rito das Emendas Constitucionais possuem status constitucional, integrando o bloco de constitucionalidade (vídeo 5:13min a 5:27min) e citou os exemplos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinado em Nova York (vídeo 4:15min a 4:50min), atendendo ao disposto no item 4, letras a e b do espelho. Finalizou sua fala, afirmando que os tratados internacionais servem como fonte de interpretação para demais normas de caráter

infraconstitucional (vídeo 5:30min a 5:40min), demonstrando serem os tratados internacionais fontes formais de validação para as demais normas, o que também contempla o disposto no item 1. Assim, considerando que a candidata apenas se omitiu quanto ao controle de convencionalidade (item 3, letra b do espelho), requer-se a majoração da nota para 55". Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 10 pontos para "adequação da linguagem técnico-jurídica" e 40 pontos para "domínio do conhecimento jurídico". Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância da resposta apresentada. Não houve desconto na pontuação da linguagem técnico-jurídica. No exame do domínio do conhecimento jurídico, por sua vez, a candidata obteve nota elevada, sofrendo pequenos descontos por não ter atendido com completude a resposta esperada, conforme reconhecido no próprio recurso apresentado. Não foram atendidos os seguintes pontos do modelo de resposta esperado: 1) Discorrer sobre fontes do direito, diferenciando fonte formal e fonte material de direito constitucional. – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO – A FALA DO VÍDEO 5:30min a 5:40min NÃO ABORDA O TEMA a. Os tratados aprovados sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição, são considerados fontes formais de direito. – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO 2) Os tratados internacionais devem ser incorporados ao direito interno, para valer como se lei ordinária fossem. O ato de incorporação é um decreto legislativo (art. 49, I, da Constituição Federal); – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO SOBRE ATO DE INCORPORAÇÃO 3) Os direitos e garantias fundamentais previstos em tratados dos quais o Brasil seja signatário se aplicam aos brasileiros, mesmo que não estejam expressamente previstos no art. 5º da Constituição (art. 5º, § 2º); – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO a. Abordar posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal proclama o status da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/04, dando-lhes prevalência sobre o ordenamento jurídico pátrio, pois como definido pelo STF, "o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão" (RE 349703). – CANDIDATA MENCIONOU O STATUS DE SUPRALEGALIDADE, MAS NÃO APROFUNDOU O TÓPICO b. Nesse caso, os tratados internacionais permitem que se efetue o controle de convencionalidade das leis e atos administrativos, que devem estar em consonância com as normas dos tratados internacionais. – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO 4) Os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos têm força de norma constitucional, desde que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, § 3º). – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO a. Os tratados internacionais aprovados nesses termos passam a integrar o que a doutrina chama de "bloco de constitucionalidade". – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO b. Dar um exemplo de tratado com força de norma constitucional, tal como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que foi devidamente incorporada ao nosso ordenamento jurídico interno com status constitucional pelo Decreto Presidencial 6.949, de 25 de agosto de 2009. – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123345192-0 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o "Modelo de Resposta Esperada" confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. O "Modelo de Resposta Esperada" confeccionado para a questão 5 foi republicado através do Edital de Retificação n. 140/2023, substituindo-se os parâmetros de pontuação originalmente definidos pela banca (e publicados no site da Fundatec em 18/08/2023) pelos parâmetros propostos pela Fundação organizadora do concurso, quais sejam: Pontuação máxima FORMA DE EXPOSIÇÃO 1 – Uso correto do vernáculo 10 2 – Articulação do raciocínio 05 3 – Capacidade de argumentação 20 4 – Desibinição e postura 05 EXAME DO CONTEÚDO 5 – Adequação da

linguagem técnico-jurídica 10 6 – Domínio do conhecimento jurídico 50 A versão republicada foi efetivamente utilizada pela banca como parâmetro para avaliação no dia da prova, e serve como base para o julgamento deste recurso. Na metodologia de avaliação da prova oral, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não reflitam a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. A candidata insurge-se quanto à nota atribuída em relação a ambos os aspectos: Forma de Exposição e Exame de Conteúdo. Quanto à Forma de Exposição, em suas razões recursais, afirma em síntese que: “Prezados Examinadores, no que se refere a postura da candidata, verifica-se no vídeo que em momento algum houve ausência de postura adequada. Ao longo de toda a prova a candidata manteve contato visual com os examinadores, bem como respondeu à pergunta realizada sem demonstrar insegurança, a pausa realizada foi feita apenas no intuito de melhor aproveitar o tempo disponível para complementar a pergunta realizada pela banca. Assim, requer-se atribuição de nota máxima a este quesito, no total de 40 pontos”. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 09 pontos para “uso correto do vernáculo”, 05 pontos para “articulação do raciocínio”, 17 pontos para “capacidade de argumentação”, e 04 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância da resposta apresentada. No que toca ao uso correto do vernáculo, a candidata apresentou pequenas incorreções gramaticais, o que ensejou o pequeno desconto na nota obtida. No que toca à articulação do raciocínio, a candidata obteve nota máxima. No que diz respeito à capacidade de argumentação, a candidata não demonstrou sua capacidade de desenvolver argumentos acerca do tema proposto, na medida em que se ateve ao ponto mais básico da questão, sem argumentar, explicando os conceitos que apenas mencionou em sua fala. Por fim, no quesito desinibição e postura, a candidata apresentou postura levemente retraída, o que ensejou o desconto de um ponto. Quanto ao Exame de Conteúdo, em suas razões recursais, afirma em síntese que: “Prezados Examinadores, ao longo de sua explanação a candidata mencionou que os tratados internacionais que detêm status de Emenda Constitucional são aprovados de acordo com o rito previsto na Constituição Federal, de acordo com o disposto no item 1, letra a do espelho (vídeo 1:45min a 1:51min). Mencionou, ainda, que os tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos e que sejam incorporados ao direito brasileiro possuem status de lei ordinária, contemplando o item 2 do espelho (vídeo 2:18min a 2:24min). Posteriormente, a candidata esclareceu que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos e que não tenham sido aprovados pelo rito das Emendas Constitucionais têm status supralegal, conforme jurisprudência do Supremo, portanto, atendendo ao disposto no item 3, letra a do espelho (vídeo 2:13min). O único item não citado pela candidata foi a possibilidade de realização do controle de convencionalidade das leis e atos administrativos, constante no item 3, letra b do espelho. Ressalte-se que a candidata, ao longo da sua fala, pontuou que os tratados internacionais aprovados pelo rito das Emendas Constitucionais possuem status constitucional, integrando o bloco de constitucionalidade (vídeo 5:13min a 5:27min) e citou os exemplos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinado em Nova York (vídeo 4:15min a 4:50min), atendendo ao disposto no item 4, letras a e b do espelho. Finalizou sua fala, afirmando que os tratados internacionais servem como fonte de interpretação para demais normas de caráter infraconstitucional (vídeo 5:30min a 5:40min), demonstrando serem os tratados internacionais fontes formais de validação para as demais normas, o que também contempla o disposto no item 1. Assim, considerando que a candidata apenas se omitiu quanto ao controle de convencionalidade (item 3, letra b do espelho), requer-se a majoração da nota para 55”. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Exame de Conteúdo, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 10 pontos para “adequação da linguagem técnico-jurídica” e 40 pontos para “domínio do conhecimento jurídico”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus

integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância da resposta apresentada. Não houve desconto na pontuação da linguagem técnico-jurídica. No exame do domínio do conhecimento jurídico, por sua vez, a candidata obteve nota elevada, sofrendo pequenos descontos por não ter atendido com completude a resposta esperada, conforme reconhecido no próprio recurso apresentado. Não foram atendidos os seguintes pontos do modelo de resposta esperado: 1) Discorrer sobre fontes do direito, diferenciando fonte formal e fonte material de direito constitucional. – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO – A FALA DO VÍDEO 5:30min a 5:40min NÃO ABORDA O TEMA a. Os tratados aprovados sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição, são considerados fontes formais de direito. – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO 2) Os tratados internacionais devem ser incorporados ao direito interno, para valer como se lei ordinária fossem. O ato de incorporação é um decreto legislativo (art. 49, I, da Constituição Federal); – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO SOBRE ATO DE INCORPORAÇÃO 3) Os direitos e garantias fundamentais previstos em tratados dos quais o Brasil seja signatário se aplicam aos brasileiros, mesmo que não estejam expressamente previstos no art. 5º da Constituição (art. 5º, § 2º); – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO a. Abordar posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal proclama o status da suprallegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/04, dando-lhes prevalência sobre o ordenamento jurídico pátrio, pois como definido pelo STF, “o status normativo suprallegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão” (RE 349703). – CANDIDATA MENCIONOU O STATUS DE SUPRALEGALIDADE, MAS NÃO APROFUNDOU O TÓPICO b. Nesse caso, os tratados internacionais permitem que se efetue o controle de convencionalidade das leis e atos administrativos, que devem estar em consonância com as normas dos tratados internacionais. – CANDIDATA NÃO ABORDOU O TÓPICO 4) Os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos têm força de norma constitucional, desde que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, § 3º). – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO a. Os tratados internacionais aprovados nesses termos passam a integrar o que a doutrina chama de “bloco de constitucionalidade”. – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO b. Dar um exemplo de tratado com força de norma constitucional, tal como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que foi devidamente incorporada ao nosso ordenamento jurídico interno com status constitucional pelo Decreto Presidencial 6.949, de 25 de agosto de 2009. – CANDIDATA ABORDOU O TÓPICO. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123345199-0 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. O “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado para a questão 5 foi republicado através do Edital de Retificação n. 140/2023, substituindo-se os parâmetros de pontuação originalmente definidos pela banca (e publicados no site da Fundatec em 18/08/2023) pelos parâmetros propostos pela Fundação organizadora do concurso, quais sejam: Pontuação máxima FORMA DE EXPOSIÇÃO 1 – Uso correto do vernáculo 10 2 – Articulação do raciocínio 05 3 – Capacidade de argumentação 20 4 – Desinibição e postura 05 EXAME DO CONTEÚDO 5 – Adequação da linguagem técnico-jurídica 10 6 – Domínio do conhecimento jurídico 50 A versão republicada foi efetivamente utilizada pela banca como parâmetro para avaliação no dia da prova, e serve como base para o julgamento deste recurso. Na metodologia de avaliação da prova oral, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não refletem a expectativa do Modelo recebem

uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. O candidato insurge-se quanto à nota atribuída em relação à Forma de Exposição, afirmando, em suas razões recursais, em síntese que: “Com efeito, na sua exposição, o recorrente manteve sua voz firme, em um mesmo tom, apresentado dicção clara e perfeitamente audível. As pausas entre uma fala e outra foram corretamente usadas, assim como foram corretamente usados os conectivos entre as ideias apresentadas (“nesse sentido”, “portanto” etc.). Ainda, não se identificou, em sua fala, distorções ou gaguejos, nem vícios de linguagem. Por outro lado, o candidato apresentou o correto uso da língua portuguesa e não cometeu erros de gramaticais ou de concordância nominal ou verbal. Destaca-se que o tamanho de sua exposição, ou seja, o tempo de duração de sua fala, não pode ser utilizada como critério desabonador de sua nota, porque, no quesito “forma de exposição”, o que se deve avaliar é unicamente o modo como o recorrente fala. Assim, a uma resposta que dura 1 minuto ou a uma que dura 15 minutos podem ser perfeitamente atribuídas a mesma nota quanto à “forma de exposição”, já que, nesse tempo (1 minuto ou 15 minutos), o candidato pode falar de modo igualmente perfeito ou igualmente imperfeito. Ademais, também não deve ser critério desabonador o fato de o candidato ter utilizado do vade mecum disponibilizado pela banca para fundamentar sua resposta no dispositivo constitucional correspondente, e, durante tal tempo, não ter proferido palavras. Isso porque a possibilidade de consulta ao vade mecum era prevista no edital e deu-se, no contexto da resposta do candidato, apenas para que fossem citados os dispositivos da Constituição corretamente, na medida em que é impossível gravar todos os seus artigos. Por outro lado, no quesito “forma de exposição”, não se deve considerar o conteúdo jurídico da resposta apresentada, pois ele é objeto de avaliação própria e autônoma”. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu ao candidato as seguintes notas: 10 pontos para “uso correto do vernáculo”, 04 pontos para “articulação do raciocínio”, 14 pontos para “capacidade de argumentação”, e 04 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova do candidato recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância da resposta apresentada. No que toca ao uso correto do vernáculo, o candidato não sofreu qualquer desconto neste ponto, obtendo a nota máxima de 10,00 pontos. No que toca à articulação do raciocínio, a apresentação do tema não seguiu ordem linear, tornando a exposição de difícil compreensão, o que ensejou pequeno desconto. No que diz respeito à capacidade de argumentação, o candidato não demonstrou sua capacidade de desenvolver argumentos acerca do tema proposto, na medida em que se ateu aos pontos mais básicos da questão, sem argumentar, explicando os conceitos que apenas mencionou em sua fala. Por fim, no quesito desinibição e postura, o candidato sofreu pequeno desconto neste ponto, em virtude precisamente de sua postura retraída e reticente. Resta mencionar que não houve qualquer desconto pela consulta ao Vade Mecum ou pelo tempo de fala, ao contrário do aduzido nas razões recursais. Em face do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123345201-8 – INDEFERIDO:

Antes de adentrar no exame das razões recursais, é importante tecer breves considerações sobre a metodologia da prova oral realizada no Concurso Público nº 721 para o Cargo de Procurador do Município de Porto Alegre (Edital de Abertura n. 070/2022). A prova oral, conforme instruções fornecidas aos candidatos, era composta de uma única questão (que poderia versar sobre tópicos sinalizados no edital sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Municipal). A aplicação da prova funcionou da seguinte maneira: após a leitura da questão pelos examinadores, os candidatos possuíam o tempo de 15 minutos para refletir, estruturar e desenvolver sua resposta. Aos examinadores não cabia a realização de perguntas adicionais, cingindo-se o exame da prova oral à resposta para aquela pergunta sorteada pela Comissão do Concurso e lida pelos examinadores imediatamente antes do início da prova de candidato. Nessa metodologia de prova oral – de pergunta única sobre um ponto, sem realização de perguntas adicionais –, espera-se dos candidatos a utilização do tempo de duração da prova (15 minutos) para o desenvolvimento de uma resposta abrangente sobre o tema perguntado, funcionando o “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado pelos examinadores e publicizado após a realização da prova oral (Edital n. 133/2023, Anexo

II – Gabarito da Prova Oral), como uma rubrica de avaliação para a Banca. O “Modelo de Resposta Esperada” confeccionado para a questão 5 foi republicado através do Edital de Retificação n. 140/2023, substituindo-se os parâmetros de pontuação originalmente definidos pela banca (e publicados no site da Fundatec em 18/08/2023) pelos parâmetros propostos pela Fundação organizadora do concurso, quais sejam: Pontuação máxima FORMA DE EXPOSIÇÃO 1 – Uso correto do vernáculo 10 2 – Articulação do raciocínio 05 3 – Capacidade de argumentação 20 4 – Desinibição e postura 05 EXAME DO CONTEÚDO 5 – Adequação da linguagem técnico-jurídica 10 6 – Domínio do conhecimento jurídico 50 A versão republicada foi efetivamente utilizada pela banca como parâmetro para avaliação no dia da prova, e serve como base para o julgamento deste recurso. Na metodologia de avaliação da prova oral, a Banca não apenas realiza um juízo de certo/errado sobre as respostas fornecidas, mas avalia especialmente a qualidade e completude das respostas, tendo como rubrica de avaliação o referido “Modelo de Resposta Esperada”. A nota máxima na prova, assim, é representativa do desenvolvimento de uma resposta abrangente, qualificada e completa sobre todos os elementos contidos nesse Modelo; respostas que não refletem a expectativa do Modelo recebem uma Avaliação proporcional à expectativa de referência desse Modelo. Nesse contexto, os examinadores atribuíam notas para dois aspectos: Forma de Exposição, cuja pontuação máxima era de 40 pontos, divididos em “uso correto do vernáculo” (10 pontos), “articulação do raciocínio” (5 pontos), “capacidade de argumentação” (20 pontos) e “desinibição e postura” (5 pontos); e Exame de Conteúdo, cuja pontuação máxima era de 60 pontos, divididos em “adequação da linguagem técnico-jurídica” (10 pontos) e “domínio do conhecimento jurídico” (50 pontos). No caso da Banca Examinadora 01, que aplicou a prova referente à questão em análise e aprecia agora este recurso, foi adotado pelos seus integrantes a sistemática de realizar uma breve deliberação logo após as respostas de cada candidato, buscando-se formar uma nota de consenso entre seus integrantes, considerando a expectativa de resposta conforme o “Modelo de Resposta Esperada”. Caso obtida essa nota de consenso, cada um dos integrantes lançava a mesma nota dos demais na sua ficha de avaliação; caso houvesse divergência, as notas seriam lançadas de modo independente nas suas respectivas fichas de avaliação. Feitas essas considerações, passamos à análise do recurso. A candidata insurge-se quanto à nota atribuída em relação à Forma de Exposição, afirmando, em suas razões recursais, em síntese que: “Com efeito, na sua exposição, a recorrente manteve sua voz firme, perfeitamente audível trazendo nuances de entonação, conforme as ideias expostas e apresentando dicção clara. Sua voz não estava trêmula e o seu gestual foi totalmente adequado à sua exposição. A candidata manteve os olhos nos examinadores quando não estava lendo o vade Mecum ou a sua pergunta. As pausas entre uma fala e outra foram corretamente utilizadas, assim como foram corretamente utilizados os conectivos entre as ideias apresentadas (“portanto”, “inicialmente”, “por sua vez”, etc.). Ademais, não se identificou, em sua fala, distorções ou gaguejos, nem vícios de linguagem. No mesmo sentido, a candidata apresentou o correto uso da língua portuguesa e não cometeu erros de (SIC) gramaticais ou de concordância nominal ou verbal. Sua exposição teve início, meio e fim, marcados inclusive pelas palavras “inicialmente” e “eram essas as minhas considerações”. A pausa no final de sua fala, antes de encerrar o seu exame, não deve ser de maneira nenhuma alvo de desconto de pontuação, na medida em que lhe foram concedidos 15 minutos, sendo totalmente cabível o aproveitamento do referido tempo para o candidato refletir, frise-se, por segundos, acerca da existência de alguma informação que gostaria de acrescentar à sua fala antes do encerramento. Destaca-se que o tamanho de sua exposição, ou seja, o tempo de duração de sua fala, não pode ser utilizada como critério desabonador de sua nota, porque, no quesito “forma de exposição”, o que se deve avaliar é unicamente o modo como a recorrente fala. Por outro lado, no quesito “forma de exposição”, não se deve considerar o conteúdo jurídico da resposta apresentada, pois ele é objeto de avaliação própria e autônoma. Portanto, em razão de todo o exposto e considerando que a candidata, em sua resposta, não cometeu equívocos em sua exposição aptos a gerar um desconto, em sua nota, de 8 pontos (20% do total possível), requer-se a majoração de sua nota quanto à “forma de exposição” para a pontuação máxima, isto é, 40 pontos”. Consoante se observa da sua ficha de avaliação, no aspecto Forma de Exposição, a banca atribuiu à candidata as seguintes notas: 10 pontos para “uso correto do vernáculo”, 04 pontos para “articulação do raciocínio”, 15 pontos para “capacidade de argumentação”, e 03 pontos para “desinibição e postura”. Não houve divergência entre os membros da Banca Examinadora em relação a esses itens de nota, razão pela qual cada um de seus integrantes lançou as mesmas notas para cada um dos itens referidos. Para a apreciação deste recurso, a Banca Examinadora reviu o vídeo da prova da candidata recorrente. Após a análise do vídeo, em cotejo com as razões recursais, verifica-se que a nota atribuída está em consonância da resposta apresentada. No que toca ao uso correto do vernáculo, a candidata não sofreu qualquer desconto neste ponto, obtendo a nota máxima de 10,00 pontos. No que toca à articulação do raciocínio, a apresentação do tema não seguiu ordem linear, tornando a exposição de difícil compreensão, o que ensejou pequeno desconto. No que diz respeito à capacidade de argumentação, a candidata não demonstrou sua capacidade de desenvolver argumentos acerca do tema proposto, na medida em que se ateve aos pontos mais básicos da questão, sem argumentar, explicando os conceitos que apenas mencionou em sua fala. Por fim, no quesito desinibição e postura, a candidata sofreu desconto neste ponto, em virtude de sua postura retraída e introspectiva, sem efetuar contato visual com a banca. Resta mencionar que não houve, neste ponto, qualquer desconto pelo tempo de fala ou pelo conteúdo jurídico, ao contrário do aduzido nas razões recursais. Em face

do exposto, a decisão da Banca Examinadora é no sentido de manter a nota atribuída, nos termos da ficha de avaliação já lançada.

PROTOCOLO 680123344942-8 – INDEFERIDO:

A irrisignação não procede, visto que não houve diferenciação na avaliação quanto ao quantum da nota atribuída referente à apresentação do candidato em pé ou sentado, tampouco em decorrência de ações decorrentes da referida postura, como gesticulação. Da mesma forma, improcede o argumento sobre a forma da questão ser por tópicos e não questionamento único, visto a mesma formulação ter sido feita a todos os candidatos da mesma forma. Por fim, a pontuação deduzida foi mínima e decorreu da ausência de plena desenvoltura na capacidade de argumentação em conexão com a articulação do domínio jurídico.

PROTOCOLO 680123344926-8 – INDEFERIDO:

A irrisignação não procede, visto que a pontuação deduzida foi mínima e decorreu do uso do vernáculo de forma inadequada, inclusive, exemplificado por um dos examinadores nos registros de avaliação (v.g. utilização de siglas enquanto o desejável seria referir nomenclaturas por extenso).

PROTOCOLO 680123344927-8 – INDEFERIDO:

O recurso não procede porque as deduções na avaliação decorreram de insuficiência de argumentação sobre a parte conceitual do tema questionado, sobretudo diante da ausência de especificação de quais seriam os elementos material, formal e subjetivo do serviço público objeto da questão, embora tenham sido mencionados de forma genérica. Ademais não foram explicitadas em sua totalidade as políticas públicas intersetoriais previstas no conceito jurídico de saneamento disposto na Lei 11.445/2007 e Lei 14.026/2020, ou seja, além o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, também a limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, bem como drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas. Deixaram de ser abordados dispositivos constitucionais e legais essenciais aplicáveis ao tema, também exigidos dos demais candidatos, nos termos constantes no gabarito da questão. A temática da regulação deixou de ser especificada nos termos desejados, conforme consta no gabarito. A participação social foi abordada genericamente, mas sem a devida conexão com as possibilidades relacionadas ao saneamento básico. Diante do exposto, as informações constantes no gabarito e complementares apresentadas pelo candidato foram sopesadas e o desconto da nota foi compatível com os dados não especificados nos termos desejados e exigidos uniformemente aos demais candidatos que tiveram o mesmo ponto sorteado.

PROTOCOLO 680123344949-8 – INDEFERIDO:

A irrisignação não procede, visto que a pontuação deduzida foi mínima e decorreu de alguns limites na articulação de raciocínio, desinibição e postura, capacidade de argumentação em conexão com a articulação do domínio jurídico. Acrescente-se que os pontos positivos referentes à forma de exposição do candidato foram sopesados e o desconto da nota foi compatível com as necessidades de aprimoramento e itens exigidos uniformemente aos demais candidatos.

PROTOCOLO 680123344965-8 – INDEFERIDO:

O recurso não procede porque as deduções na avaliação decorreram de insuficiência de argumentação sobre a parte conceitual do tema questionado, sobretudo diante da ausência de especificação de quais seriam os elementos material, formal e subjetivo do serviço público objeto da questão, embora tenham sido mencionados de forma genérica. Ademais não foram explicitadas em sua totalidade as políticas públicas intersetoriais previstas no conceito jurídico de saneamento disposto na Lei 11.445/2007 e Lei 14.026/2020, ou seja, além o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, também a limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, bem como drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas. A participação social foi abordada genericamente, mas sem a devida conexão com as possibilidades relacionadas ao saneamento básico. Diante do exposto, as informações constantes no gabarito e complementares apresentadas pelo candidato (v.g. jurisprudências do Supremo Tribunal Federal) foram sopesadas e o desconto da nota, diverso do afirmado pelo recorrente, foi compatível com os dados não especificados nos termos desejados e exigidos uniformemente aos demais candidatos que tiveram o mesmo ponto sorteado.

PROTOCOLO 680123344970-8 – INDEFERIDO:

A irrisignação não procede, visto que a pontuação deduzida foi compatível com a desenvoltura da apresentação e decorreu de alguns limites na articulação de raciocínio e sobretudo na capacidade de argumentação em conexão com a articulação do domínio jurídico do tema proposto na questão. Acrescente-se que os pontos positivos referentes à forma de exposição da candidata foram sopesados e o desconto da nota foi compatível com as necessidades de aprimoramento e itens exigidos uniformemente aos demais candidatos.

PROTOCOLO 680123344940-8 – INDEFERIDO:

A irresignação não procede, visto que a pontuação deduzida foi compatível com a desenvoltura da apresentação e decorreu de alguns limites na articulação de raciocínio, desinibição e postura e sobretudo na capacidade de argumentação em conexão com a articulação do domínio jurídico do tema proposto na questão (ressaltando-se os desvios das temáticas que deveriam ser abordadas na questão). Acrescente-se que os pontos positivos referentes à forma de exposição do candidato foram sopesados e o desconto da nota foi compatível com as necessidades de aprimoramento e itens exigidos uniformemente aos demais candidatos.

PROTOCOLO 680123344975-8 – INDEFERIDO:

O recurso não procede porque as deduções na avaliação decorreram de insuficiência de argumentação sobre a correta distinção se a lei inconstitucional é inválida ou inexistente, inclusive com afirmação incorreta de ser inválida, o que interfere nos seus efeitos. No tópico sobre controle abstrato e concreto, a análise foi muito genérica, sem aprofundar a abordagem do controle frente à Constituição Estadual, bem como a forma incidental mediante recursos extraordinários pelo STF. Ainda, na parte da modulação dos efeitos pelo STF, a abordagem foi insuficiente sobre o normativo da Lei nº 9.868/99, as hipóteses de dimensionamento no tempo da inconstitucionalidade, além do momento dessa providência.

PROTOCOLO 680123344950-8 – INDEFERIDO:

O recurso trata especificamente da forma de exposição, referindo o candidato que apresentou boa capacidade de argumentação e articulação de raciocínio. Todavia, a banca entendeu que no ponto específico de capacidade de argumentação o candidato deveria ter pontos descontados. A banca reitera e entende que não procede o recurso, pois o candidato apresentou apenas razoável capacidade de argumentação já que articulou a linguagem, no início da exposição, de forma muito rápida e sem fazer a devida distinção inicial básica entre controle de constitucionalidade concreto e abstrato nesse início introdutório da exposição, em que se pediu na questão a contextualização inicial do tema. Enfim, o desconto de nota foi mínimo e decorrente de insuficiência de argumentação.

PROTOCOLO 680123344951-8 – INDEFERIDO:

O recurso visa incremento de nota na parte específica do domínio do conteúdo no exame de conteúdo da resposta. Não procede o recurso do candidato, pois veja-se que, ao contrário do que o candidato refere em suas razões, entre o intervalo de 2min17seg. até os 3min27seg não foram sequer mencionadas as palavras concreto e concentrado, menos ainda explicitada a distinção entre ambos.

PROTOCOLO 680123344969-8 – INDEFERIDO:

O recurso não procede, pois apesar de o candidato ter explicado o conteúdo material do art. 101, III, alínea c da Constituição, houve desconto de pontos pela não citação expressa do dispositivo constitucional, ainda mais que era aberta a consulta à Constituição. Ademais, o candidato em alguns pontos teve desconto de pontos por confundir conceitos, por exemplo no tempo da gravação de 8min e 10s começa a explicar o controle concentrado e no tempo 8min38 explica que o controle concentrado não envolve partes, isto é, não envolve um caso concreto (todavia esse é o conceito de controle abstrato). Por fim, a questão pede para explicar o controle concreto junto ao STF por meio de recurso extraordinário e pede para exemplificar tal situação com algum recurso extraordinário, com tema julgado de repercussão geral. Todavia, o Candidato não apresentou exemplo de controle concreto junto ao STF por meio de recurso extraordinário.

PROTOCOLO 680123344958-8 – INDEFERIDO:

O recurso não procede, pois o valor de pontos descontados refere-se também à falta de menção expressa do número do artigo (e inciso e alínea) da Constituição, o que não foi feito pela candidata. Ademais, nos exemplos apontados de temas durante a exposição, não ficou claro que se tratam de recursos extraordinários em controle concreto (inter partes) como requeria a questão.

PROTOCOLO 680123344943-8 – INDEFERIDO:

A irresignação não procede e serão mantidos os pontos do candidato. Isso porque o gabarito da prova exigia a citação expressa do art. 101, III, c, da Constituição. Tal número de artigo, inciso e alínea não foi dita pelo candidato, ainda que tenha explicado a situação correlata. O ponto descontado se refere à citação expressa do dispositivo (ainda mais que a Constituição era disponibilizada para consulta). Por fim, a questão pede para explicar o controle concreto junto ao STF por meio de recurso extraordinário e pede para exemplificar tal situação com algum recurso extraordinário, com tema julgado de repercussão geral. Todavia, o Candidato não apresentou exemplo de controle concreto junto ao STF por meio de recurso extraordinário, mas um recurso extraordinário em controle abstrato (Recurso Extraordinário nº 839.950 Rio Grande do Sul).

PROTOCOLO 680123344973-8 – INDEFERIDO:

O recurso não procede, pois foi descontado também da candidata erro ao apresentar o controle concreto como aquele que seria junto aos Tribunais, como se vê no tempo: 2min27s. Ademais, ao citar o artigo da Constituição referente ao Controle Concreto errou ao referir o art. 102, II, a. Além disso, no tempo 6min6s a candidata refere de forma inconsistente que nunca cabe recurso em controle concentrado em oposição com a possibilidade de recurso de decisão de ação de inconstitucionalidade no TJ - controle concentrado e, que é possível recurso ao STF. De qualquer forma também a candidata não expressou de forma clara a diferença entre o controle concentrado e o controle concreto de constitucionalidade.

PROCOLO 680123344974-8 – INDEFERIDO:

A irresignação não procede, visto que a pontuação deduzida foi mínima e decorreu de insuficiência na capacidade de argumentação, especialmente nos conceitos de controle concentrado e concreto, já que a questão pediu uma contextualização inicial.

PROCOLO 680123344972-8 – INDEFERIDO:

As razões de recurso do candidato não procedem. A resposta esperada é clara e igualmente esperada e avaliada em relação a todos os candidatos de forma igual, no sentido de que o candidato deveria ter sustentado que "a lei orgânica age como uma Constituição Municipal", sendo considerada e explicitada sua importância. Ademais as leis orgânicas devem apresentar as normas gerais sobre políticas públicas. São conhecimentos esperados dos candidatos que, se aprovados, irão atuar na defesa do Município como ente federativo autônomo, considerando a Lei Orgânica em sua centralidade no sentido de agir como uma Constituição. Ao contrário o candidato expressou que "a Lei Orgânica é hierarquicamente inferior", quando o conceito de hierarquia é exatamente contrário ao conceito de autonomia, prezado este pela Constituição.

PROCOLO 680123344918-8 – INDEFERIDO:

O recurso não procede. No próprio recurso a candidata aponta de forma errônea que: "Cada município não pode, com suas leis orgânicas, infringirem leis federais e estaduais", quando não é o que se apresenta na Constituição de 1988. A Lei Orgânica, nos termos do art. 29 da Constituição de 1988, deve atender "os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e nos seguintes preceitos". Nunca se diz que uma lei orgânica não deve contrariar leis estaduais ou federais, pois não se trata de contrariedade, mas de competência. Há claro erro de terminologia. Se uma lei estadual propuser normas referentes à competência municipal, ela será declarada inconstitucional e sim, o Município poderá expedir normas de sua competência, mesmo parecendo que há contrariedade. Portanto, não se trata de contrariedade, mas de competência. Em outros pontos a banca descontou pontos pelo domínio conceitual, evidentes, como no caso da citação de "aspectos de interesse local" ao invés de "assuntos de interesse local". Portanto, o rigor conceitual é avaliado a partir do uso da linguagem conceitual correta.

PROCOLO 680123344989-8 – INDEFERIDO:

O recurso não procede, pois apesar dos pontos abordados pela candidata em acordo com o gabarito, a candidata teve desconto de pontuação no domínio de conhecimento jurídico. Primeiro, a candidata afirmou que, apesar pela promulgação de Câmara, cabe veto após votação da lei orgânica, isso no tempo 7min e 54s. Ademais, no tempo de 7min e 21s a candidata expressa que pelo motivo de que o Município não tem judiciário, por esta razão ele não tem representação no Senado, de modo que há claro equívoco de domínio jurídico quanto causa-efeito, já que são dois fatos sem tal relação.

PROCOLO 680123344944-8 – INDEFERIDO:

De fato, o candidato apontou as exatas razões de desconto de pontos referentes à forma de exposição, nesse sentido a banca mantém o valor da nota atribuída, especialmente também porque a pontuação deduzida foi mínima e decorreu de desses fatos que prejudicaram a articulação na exposição.

PROCOLO 680123344929-8 – INDEFERIDO:

O recurso não procede, pois a pontuação deduzida foi mínima e decorreu de alguns erros de desenvoltura e, especialmente na capacidade de argumentação, inclusive com demonstração de nervosismo que prejudicou na articulação da exposição do candidato.

PROCOLO 680123344930-8 – INDEFERIDO:

O recurso não procede, pois o centro da resposta, conforme o gabarito, não é o chamado princípio de simetria. Ao contrário, o gabarito centra o modelo de resposta no sentido de que a "a lei orgânica age como uma Constituição Federal". Ademais, o candidato não apontou de forma clara os tópicos do modelo de resposta referentes ao objetivo da lei orgânica, qual seja, estabelecer normas básicas e gerais sobre administração e políticas públicas, bem como dispor sobre competências legislativas e executivas.

PROCOLO 680123344915-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A candidata apresentou dois recursos que serão respondidos conjuntamente para melhor esclarecimento. FORMA DE EXPOSIÇÃO: A avaliação da forma de exposição do conteúdo considerou os seguintes itens: i) uso correto do vernáculo; ii) articulação do raciocínio, iii) capacidade de argumentação; iv) desinibição e postura. A candidata teve nota máxima nos itens i e iv. Houve desconto nos itens ii e iii tendo em vista a compatibilidade destes com a correção jurídica da resposta. Dito de outro modo, a capacidade de argumentação e a articulação do raciocínio estão diretamente relacionados à sustentação da tese apresentada pelo gabarito. Contudo, a candidata apresentou solução incompatível com a posição do Supremo quanto a matéria de lei orgânica e sua iniciativa. O conteúdo do tema 223 não foi adequadamente abordado. É constitucional a normatização de direitos dos servidores por lei orgânica e a candidata apontou a emenda à lei orgânica como solução para a questão, desconhecendo o tema 223. EXAME DE CONTEÚDO: O domínio do conhecimento jurídico e a adequação da linguagem técnica-jurídica estão diretamente relacionados, tendo sido avaliado o recurso considerando a ausência mencionada. Diante do exposto, os recursos restam indeferidos e a nota final mantida.

PROTOCOLO 680123344916-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A candidata apresentou dois recursos que serão respondidos conjuntamente para melhor esclarecimento. FORMA DE EXPOSIÇÃO: A avaliação da forma de exposição do conteúdo considerou os seguintes itens: i) uso correto do vernáculo; ii) articulação do raciocínio, iii) capacidade de argumentação; iv) desinibição e postura. A candidata teve nota máxima nos itens i e iv. Houve desconto nos itens ii e iii tendo em vista a compatibilidade destes com a correção jurídica da resposta. Dito de outro modo, a capacidade de argumentação e a articulação do raciocínio estão diretamente relacionados à sustentação da tese apresentada pelo gabarito. Contudo, a candidata apresentou solução incompatível com a posição do Supremo quanto a matéria de lei orgânica e sua iniciativa. O conteúdo do tema 223 não foi adequadamente abordado. É constitucional a normatização de direitos dos servidores por lei orgânica e a candidata apontou a emenda à lei orgânica como solução para a questão, desconhecendo o tema 223. EXAME DE CONTEÚDO: O domínio do conhecimento jurídico e a adequação da linguagem técnica-jurídica estão diretamente relacionados, tendo sido avaliado o recurso considerando a ausência mencionada. Diante do exposto, os recursos restam indeferidos e a nota final mantida.

PROTOCOLO 680123344917-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A candidata apresentou dois recursos que são analisados conjuntamente para maior clareza: 1) EXAME DE CONTEÚDO: em seu recurso, a candidata reconheceu que houve erro, conforme a grade, no item d (ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade). Além disso, quanto ao item "b" que trata do tema 223 do STF, a candidata deixou de explanar sobre este, o que era requisito para melhor nota na avaliação. Considerando a grade de resposta, a candidata foi omissa em sua resposta. Diante disso, não apresentou, os requisitos para a nota pretendida pelo recurso. 2) FORMA DE EXPOSIÇÃO: A avaliação da forma de exposição do conteúdo considerou os seguintes itens: I) uso correto do vernáculo; II) articulação do raciocínio, III) capacidade de argumentação; IV) desinibição e postura. A candidata teve nota máxima nos itens I e IV. Houve desconto nos itens II e III tendo em vista a compatibilidade destes com a correção jurídica do conteúdo da resposta apresentada na prova oral. Dito de outro modo, a capacidade de argumentação e a articulação do raciocínio estão diretamente relacionados à sustentação da tese apresentada pelo gabarito. Veja-se que dos 4 itens considerados, a candidata não atingiu o máximo em dois, por esse motivo a nota final segue mantida. Diante do exposto, o recurso resta indeferido.

PROTOCOLO 680123344960-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: O candidato solicita a anulação do item "b" do gabarito com a consequente atribuição da pontuação aos candidatos ou subsidiariamente a majoração da sua nota. Argumenta que o tema 223 STF utilizado como gabarito se refere a vício de iniciativa do Legislativo. Em seu recurso cita que o STJ veda que matérias sujeitas a reserva legal sejam tratados por

instrumentos normativos dotados de menor representatividade, o que não é o caso de LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Não assiste razão ao candidato. Na questão quanto à possibilidade do tema servidores públicos ser tratado em lei orgânica, há tanto vício material quanto vício formal. O vício material não enfrentado pelo candidato decorre da matéria estar sujeita aos freios e contrapesos exigidos no processo legislativo de formação das leis e que inexistem nas hipóteses de emenda à lei orgânica pois não está sujeita a sanção e veto. O candidato inicia falando dos freios e contrapesos, mas peca no raciocínio jurídico ao sustentar a possibilidade de emenda à lei orgânica para tratar do tema desde que proposta pelo Prefeito. Assim sendo, o recurso é indeferido e a nota final mantida.

PROTOCOLO 680123344936-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A candidata não abordou o tema 223 STF no gabarito. Além disso, ao responder o item "d" não identificou o Prefeito como legitimado para proposição de ADIN, o que é basilar em matéria de controle da constitucionalidade de leis municipais. Em prova oral, o raciocínio jurídico engloba toda a exposição do candidato, sendo que os itens articulação do raciocínio e capacidade de argumentação são diretamente relacionados a adequação do conteúdo jurídico exposto. Nos demais itens - uso correto do vernáculo e desinibição e postura, a candidata obteve nota máxima. Forte nesse motivo, o recurso é indeferido e a nota final mantida.

PROTOCOLO 680123344956-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A candidata solicita a anulação do item "b" do gabarito. Argumenta que o tema 223 STF utilizado como gabarito se refere a vício de iniciativa do Legislativo. Em seu recurso cita que o julgamento se baseia na violação da iniciativa do Chefe do Executivo. Não assiste razão à candidata. Na questão quanto à possibilidade do tema servidores públicos ser tratado em lei orgânica, há tanto vício material quanto vício formal. O vício material não enfrentado pelo candidato decorre da matéria estar sujeita aos freios e contrapesos exigidos no processo legislativo de formação das leis e que inexistem nas hipóteses de emenda à lei orgânica pois não está sujeita a sanção e veto. A candidata afirmou que a emenda poderia ser proposta pelo Prefeito. Todavia o fato do Prefeito ter atribuição de propor emenda à Lei Orgânica, não significa que seja para todos os conteúdos, mas somente àqueles próprios de lei orgânica, o que não é o caso da questão. Assim sendo, o recurso é indeferido e a nota final mantida.

PROTOCOLO 680123344910-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: Indeferimos o recurso. Todos os pontos tratados no gabarito estavam subentendidos na questão. Do fato da resposta-gabarito ser maior do que o de outras questões, NÃO DECORRE qualquer desproporcionalidade ou falta de isonomia. Se a resposta era extensa, é porque o assunto é complexo e demanda a análise de diversos pontos que sequer foram tocados, como a vinculação essencial da Comunicação Social à Democracia e sua garantia ou mesmo as diversas decisões do STF que estão conformando a matéria.

PROTOCOLO 680123344938-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A avaliação da forma de exposição considerou os seguintes itens: I) uso correto do vernáculo; II) articulação do raciocínio, III) capacidade de argumentação; IV) desinibição e postura. O candidato teve nota máxima nos itens I e IV. Houve desconto nos itens II e III tendo em vista a compatibilidade destes com a correção jurídica da resposta. Dito de outro modo, a articulação do raciocínio e a capacidade de argumentação estão diretamente relacionados à sustentação da tese apresentada pelo gabarito.

PROTOCOLO 680123344939-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: Indeferimos. O candidato, apesar de ter respondido bem o grosso da questão, não problematizou o art. 221 da Constituição, essencial para que lhe fosse atribuída a nota máxima. Necessário, igualmente, a explicitação das decisões do STF que conformam o direito à comunicação social no País.

PROCOLO 680123344993-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A candidata abordou conteúdo diverso do indicado na questão, afastando-se dos pontos que deveria abordar conforme o gabarito. Como se verifica da filmagem, a candidata abordou a reserva do possível, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, entre outros temas que não estavam relacionados com a questão e não guardam relação com o gabarito. Indeferido o recurso, segue mantida a nota final obtida.

PROCOLO 680123344920-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A avaliação da forma de exposição considerou os seguintes itens: I) uso correto do vernáculo; II) articulação do raciocínio, III) capacidade de argumentação; IV) desinibição e postura. O candidato teve nota máxima nos itens I e IV. Houve desconto nos itens II e III tendo em vista a compatibilidade destes com a correção jurídica da resposta. Dito de outro modo, a articulação do raciocínio e a capacidade de argumentação estão diretamente relacionados à sustentação da tese apresentada pelo gabarito.

PROCOLO 680123344947-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: Indeferimos. A resposta adequada, como consta do espelho, é precisamente distinguir Legalidade como regra ou como princípio, e assim, justificar que mesmo sem lei a Administração pode agir, desde que o faça nos termos do ordenamento jurídico (juridicidade, como consta na Lei de Processo Administrativo Federal). É a legalidade como compatibilidade, diversa da Legalidade como conformidade, em que a Administração só pode agir concretizando leis formais, isto é, como regra. E é justamente como regra que são conformadas a Legalidade Tributária e a Legalidade Penal. Assim, é mantida a pontuação, embora pudesse ser diminuída. Mas, *reformatio in pejus* não é razoável em recursos de concursos públicos.

PROCOLO 680123344915-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A candidata apresentou dois recursos que serão respondidos conjuntamente para melhor esclarecimento. (a) FORMA DE EXPOSIÇÃO: A avaliação da forma de exposição considerou os seguintes itens: I) uso correto do vernáculo; II) articulação do raciocínio, III) capacidade de argumentação; IV) desinibição e postura. A candidata teve nota máxima nos itens I e IV. Houve desconto nos itens II e III tendo em vista a compatibilidade destes com a correção jurídica da resposta. Dito de outro modo, a articulação do raciocínio e a capacidade de argumentação estão diretamente relacionados à sustentação da tese apresentada pelo gabarito. Contudo, a candidata apresentou solução incompatível com a posição do Supremo quanto à matéria de lei orgânica e sua iniciativa. Veja que o conteúdo do tema 223 não foi adequadamente abordado. Ademais, a candidata apontou como solução para a questão a emenda à lei orgânica, deixando de explanar sobre o tema 223. (b) EXAME DE CONTEUDO: O domínio do conhecimento jurídico e a adequação da linguagem técnica-jurídica, itens avaliados, estão diretamente relacionados, tendo sido analisados os recursos considerando a ausência da abordagem supramencionada. Diante do exposto, os recursos restam indeferidos e a nota final mantida.

PROCOLO 680123344916-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A candidata apresentou dois recursos que serão respondidos conjuntamente para melhor esclarecimento. (a) FORMA DE EXPOSIÇÃO: A avaliação da forma de exposição considerou os seguintes itens: I) uso correto do vernáculo; II) articulação do raciocínio, III) capacidade de argumentação; IV) desinibição e postura. A candidata teve nota máxima nos itens I e IV. Houve desconto nos itens II e III tendo em vista a compatibilidade destes com a correção jurídica da resposta. Dito de outro modo, a articulação do raciocínio e a capacidade de argumentação estão diretamente relacionados à sustentação da tese apresentada pelo gabarito. Contudo, a candidata apresentou solução incompatível com a posição do Supremo quanto à matéria de lei orgânica e sua iniciativa. Veja que o conteúdo do tema 223 não foi adequadamente abordado. Ademais, a candidata apontou como solução para a questão a emenda à lei orgânica, deixando de explanar sobre o tema 223. (b) EXAME DE CONTEÚDO: O domínio do conhecimento jurídico e a adequação da linguagem técnica-jurídica, itens avaliados, estão diretamente relacionados, tendo sido analisados os recursos considerando a ausência da abordagem indicada acima. Diante do exposto, os recursos restam indeferidos e a nota final é mantida.

PROTOCOLO 680123344917-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A candidata apresentou dois recursos que são analisados conjuntamente para maior clareza: a) EXAME DE CONTEÚDO: em seu recurso, a candidata reconheceu que houve erro, conforme a grade, no item d (ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade). Além disso, quanto ao item "b" que trata do tema 223 do STF, a candidata deixou de abordar o seu conteúdo, o que era requisito para melhor nota na avaliação. Considerando a grade de resposta, a candidata foi omissa em sua abordagem. Diante disso, não apresentou os requisitos para a nota pretendida pelo recurso. b) FORMA DE EXPOSIÇÃO: A avaliação da forma de exposição considerou os seguintes itens: I) uso correto do vernáculo; II) articulação do raciocínio, III) capacidade de argumentação; IV) desinibição e postura. A candidata teve nota máxima nos itens I e IV. Houve desconto nos itens II e III em razão da necessidade de compatibilidade destes com a correção jurídica. Dito de outro modo, a capacidade de argumentação e a articulação do raciocínio estão diretamente relacionados à sustentação da tese indicada no gabarito. Veja-se que dos 4 itens considerados, a candidata não atingiu o máximo em dois, por esse motivo a nota final segue mantida. O recurso resta indeferido, e a nota final mantida.

PROTOCOLO 680123344991-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A candidata apresentou dois recursos que são analisados conjuntamente para maior clareza: a) EXAME DE CONTEÚDO: em seu recurso, a candidata reconheceu que houve erro, conforme a grade, no item d (ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade). Além disso, quanto ao item "b" que trata do tema 223 do STF, a candidata deixou de abordar o seu conteúdo, o que era requisito para melhor nota na avaliação. Considerando a grade de resposta, a candidata foi omissa em sua abordagem. Diante disso, não apresentou os requisitos para a nota pretendida pelo recurso. b) FORMA DE EXPOSIÇÃO: A avaliação da forma de exposição considerou os seguintes itens: I) uso correto do vernáculo; II) articulação do raciocínio, III) capacidade de argumentação; IV) desinibição e postura. A candidata teve nota máxima nos itens I e IV. Houve desconto nos itens II e III em razão da necessidade de compatibilidade destes com a correção jurídica. Dito de outro modo, a capacidade de argumentação e a articulação do raciocínio estão diretamente relacionados à sustentação da tese indicada no gabarito. Veja-se que dos 4 itens considerados, a candidata não atingiu o máximo em dois, por esse motivo a nota final segue mantida. O recurso resta indeferido e a nota atribuída mantida.

PROTOCOLO 680123344960-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram abordados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: O candidato solicita a anulação do item "b" do gabarito com a consequente atribuição da pontuação aos candidatos ou subsidiariamente a majoração da sua nota. Argumenta que o tema 223 do STF, utilizado como gabarito, se refere a vício de iniciativa do Legislativo. Em seu recurso cita que o STJ veda que matérias sujeitas a reserva legal sejam tratados por instrumentos normativos dotados de menor representatividade, o que não é o caso

da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Não assiste razão ao candidato. Na questão quanto a possibilidade do tema sobre servidores públicos ser tratado em lei orgânica, há tanto vício material quanto vício formal. O vício material não enfrentado pelo candidato decorre da matéria estar sujeita aos freios e contrapesos exigidos no processo legislativo de formação das leis e que inexistem nas hipóteses de emenda à lei orgânica pois não está sujeita a sanção e veto. O candidato inicia falando dos freios e contrapesos, mas peca no raciocínio jurídico ao sustentar a possibilidade de emenda à lei orgânica para tratar do tema desde que proposta pelo Prefeito. Assim sendo, o recurso é indeferido e a nota final mantida.

PROTOCOLO 680123344936-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A candidata não abordou o tema 223 STF no gabarito. Além disso, ao responder o item "d" não identificou o Prefeito como legitimado para proposição de ADIN, o que é basilar em matéria de controle da constitucionalidade de leis municipais. Em prova oral, o raciocínio jurídico engloba toda a exposição do candidato, sendo que os itens articulação do raciocínio e capacidade de argumentação estão diretamente relacionados à adequação do conteúdo jurídico exposto. Nos demais itens - uso correto do vernáculo e desinibição e postura, a candidata obteve nota máxima. Forte nesse motivo, o recurso é indeferido e a nota final mantida.

PROTOCOLO 680123344956-8 – INDEFERIDO:

Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partia de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, segue a análise: A candidata solicita a anulação do item "b" do gabarito. Argumenta que o tema 223 STF utilizado como gabarito se refere a vício de iniciativa do Legislativo. Em seu recurso cita que o julgamento se baseia na violação da iniciativa do Chefe do Executivo. Não assiste razão à candidata. Na questão quanto a possibilidade do tema servidores públicos ser tratado em lei orgânica, há tanto vício material quanto vício formal. O vício material não enfrentado pela candidata decorre da matéria estar sujeita aos freios e contrapesos exigidos no processo legislativo de formação das leis e que inexistem nas hipóteses de emenda à lei orgânica pois não está sujeita a sanção e veto. A candidata afirmou que a emenda poderia ser proposta pelo Prefeito. Todavia o fato do Prefeito ter atribuição de propor emenda à Lei Orgânica, não significa que seja para todos os conteúdos, mas somente àqueles próprios de lei orgânica, o que não é o caso da questão. Assim sendo, o recurso é indeferido e a nota final mantida.

PROTOCOLO 680123344932-8 – INDEFERIDO:

Concluimos pelo indeferimento do presente recurso. Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partiu de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, os descontos se deram nos itens: 2. Articulação de raciocínio – nota 4; 3. Capacidade de argumentação – nota 17; 4. Desinibição e postura – nota; 4. Totalizando 35 (trinta e cinco) pontos na forma de exposição. Verificando novamente a apresentação do candidato em tela, nada contribui para a modificação da nota nesses quesitos. Já no exame de conteúdo, o candidato foi avaliado e teve desconto nos seguintes itens: 5. Adequação da linguagem técnico-jurídica – nota 9; 6. Domínio do conhecimento jurídico – nota 40. Reitere-se novamente que, ao assistirmos à exposição do candidato, nada revelou a necessidade de modificação de sua nota. Assim sendo, o recurso é indeferido e a nota final mantida.

PROTOCOLO 680123344952-8 – INDEFERIDO:

Concluimos pelo indeferimento do presente recurso. Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. A candidata partiu de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, os descontos se deram nos itens: 2. Articulação de raciocínio; 3. Capacidade de argumentação. Verificando novamente a apresentação da candidata em tela, nada contribui para a modificação da nota nesses quesitos. Já no exame de conteúdo, a candidata foi avaliada e teve desconto nos seguintes itens: 5. Adequação da linguagem técnico-jurídica; 6. Domínio do conhecimento jurídico. Reitere-se novamente que, ao assistirmos à exposição da candidata, nada revelou a necessidade de modificação de sua nota. Assim sendo, o recurso é indeferido e a nota final mantida.

PROTOCOLO 680123344963-8 – INDEFERIDO:

Concluimos pelo indeferimento do presente recurso. Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partiu de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos na grade de resposta, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, os descontos se deram nos seguintes itens: 1. Uso correto do vernáculo; 2. Articulação de raciocínio; 3. Capacidade de argumentação. Verificando novamente a apresentação do candidato em tela, nada contribui para a modificação da nota nesses quesitos. Já no exame de conteúdo, o candidato foi avaliado e teve desconto nos seguintes itens: 5. Adequação da linguagem técnico-jurídica; 6. Domínio do conhecimento jurídico. Reitere-se novamente que, ao assistirmos à exposição do candidato, nada revelou a necessidade de modificação de sua nota. Assim sendo, o recurso é indeferido e a nota final mantida.

PROTOCOLO 680123344919-8 – INDEFERIDO:

Concluimos pelo indeferimento do presente recurso. Em atendimento ao recurso impetrado, temos as seguintes considerações: 1. O candidato partiu de 100 pontos ao iniciar a sua arguição. 2. Os pontos foram descontados na medida em que não foram verificados os itens estabelecidos no gabarito, considerando não apenas a resposta jurídica, mas todos os demais itens indicados no edital. 3. No caso do recurso em exame, os descontos se deram nos seguintes itens: 1. Uso correto do vernáculo; 2. Articulação de raciocínio; 3. Capacidade de argumentação. Verificando novamente a apresentação do candidato em tela, através do vídeo gravado, nada contribui para a modificação da nota nesses quesitos. Já no exame de conteúdo, o candidato foi avaliado e teve desconto nos seguintes itens: 5. Adequação da linguagem técnico-jurídica; 6. Domínio do conhecimento jurídico. Com efeito, todos os argumentos trazidos pelo candidato foram reavaliados, entretanto nada apontou adequadamente para modificação de sua nota. Reitere-se novamente que, ao assistirmos à exposição do candidato, nada revelou a necessidade de modificação de sua nota. Assim sendo, o recurso é indeferido e a nota final mantida.